

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA: MESTRADO
ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA**

**AS ORDENAÇÕES AFONSINAS E A NOBREZA PORTUGUESA NO
SÉCULO XV: TENTATIVA DE CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE IDEAL**

**MARINGÁ
2010**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA: MESTRADO
ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA

**AS ORDENAÇÕES AFONSINAS E A NOBREZA PORTUGUESA NO
SÉCULO XV: TENTATIVA DE CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE IDEAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, área de concentração em Política, Movimentos Populacionais e Sociais, linha de pesquisa: Instituições e História das Idéias, da Universidade Estadual de Maringá, como requisito à obtenção do título de Mestre em História, sob a orientação do Prof. Dr. José Carlos Gimenez.

MARINGÁ
2010

ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA

**AS ORDENAÇÕES AFONSINAS E A NOBREZA PORTUGUESA NO
SÉCULO XV: TENTATIVA DE CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE IDEAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, área de concentração em Política, Movimentos Populacionais e Sociais, linha de pesquisa: Instituições e História das Idéias, da Universidade Estadual de Maringá, como requisito à obtenção do título de Mestre em História, sob a orientação do Prof. Dr. José Carlos Gimenez.

Aprovada: _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Gimenez (UEM)

Profa. Dra. Fátima Regina Fernandes (UFPR)

Profa. Dra. Renata Lopes Biazotto Venturini (UEM)

DEDICATÓRIA

Aos **MEUS PAIS, FRANCISCO e SALETE**, com amor pelo eterno incentivo.

E ao **MEU QUERIDO MARIDO NELSON**, por ser um exemplo de companheiro, amigo e confidente a ser seguido.

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação em História, sobretudo aos professores que colaboraram para o meu aprendizado.

Á meu orientador professor José Carlos Gimenez, pela compreensão, ensinamento e paciência, cujas críticas foram de extrema importância para a realização deste trabalho.

Á família Sampaio, Francisco, Salete, Josmar, Cláudio pelo apoio e amor ao longo de toda a minha vida.

Á Nelson Codato de Deus Lima, por ser um exemplo de companheiro, amigo e confidente a ser seguido.

Á família Codato de Deus Lima, pelo carinho e atenção.

Á minha querida amiga Márcia Aparecida Lopes Benassi, a quem primeiramente abriu os meus caminhos, para que hoje eu estivesse aqui.

Á todos os professores, funcionários e coordenadores do Colégio Platão, pelo carinho e apoio.

Agradeço do fundo do coração a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho e com o meu crescimento, tanto pessoal, quanto acadêmico.

RESUMO

Considerando as Ordenações Afonsinas como uma Instituição de Governo, esta pesquisa teve como propósito compreender como elas foram pensadas, estruturadas e quais os tipos de comportamentos projetados para a sociedade portuguesa do século XV. Escritas na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, as Ordenações Afonsinas procuravam disciplinar e projetar os limites do poder da nobreza perante o rei e as outras categorias sociais. Publicadas em 1446, durante o reinado de D. Afonso V (1438-1481) compõem-se de uma coletânea ou código de leis e diversas fontes jurídicas que reunia toda a legislação portuguesa em vigência naquele contexto. Com a publicação das Ordenações Afonsinas, as leis tornaram-se iguais para todo o território, deste modo, pode-se compreender as violações e abusos praticados pela nobreza. O monarca português, por meio das Ordenações, ampliou o seu projeto de concentração política. Se por um lado o rei buscava a centralização do poder ao diminuir a influencia da nobreza, por outro lado, procurava discipliná-la em proveito da harmonia do próprio reino. Por meio delas é possível compreender também, a dinâmica política e sua relação com a nobreza que, embora, revelassem interesses contraditórios, muitas vezes, e ao mesmo tempo, eram complementares. Compreender de que maneira eram estruturadas e organizadas as Ordenações Afonsinas, e para quem eram concebidas tais leis, é de suma importância para analisar a relação entre “sociedade” e “instituição de governo” do período estudado.

Palavras-chave: Nobreza Portuguesa; Instituições Medievais; Rei; Ordenações Afonsinas.

ABSTRACT

Considering the “Ordenações Afonsinas” as a Government Institution, this research had as objective understand how they were thought, structured and what kind of behaviors were designed by them to the Portuguese society of the 15th century. They were written during the turn of the Middle Age to the Modern Age, the “Ordenações Afonsinas” tried to discipline and design the limits of the nobility’s power in the presence of the King and the other social categories. They were published in 1446, during the reign of D. Afonso V (1438-1481), they are compound by a collection or code of laws and many legal sources that gathered all the Portuguese legislation in force in that context. With the publishing of the “Ordenações Afonsinas”, the laws became equal for all the territory, according this way, it can allowed to comprehend the violations and abuses practiced by the nobility. The Portuguese monarch, through the “Ordenações”, broadened his project of politics concentration. ly on the one hand the king searched the power centralization diminishing the nobility’s influence, on the other hand, it looked for disciplining it for the benefit of the harmony of its own reign. Through them, it is possible to understand the politics dynamics and its relation to the nobility too, that, although, they revealed contradictory interests, many times, and at the same time, were complementary. Understand how the “Ordenações Afonsinas” were structured and organized, and who such laws were conceived for, is very important to analyze the relation between “society” and “government institution” of the studied period.

Key-words: Portuguese Nobility; Medieval Institutions; King; Ordenações Afonsinas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – ORDENAÇÕES AFONSINAS: O TEXTO E O CONTEXTO	12
1.1 O TEXTO.....	12
1.2 O CONTEXTO.....	18
CAPÍTULO II – A NOBREZA PORTUGUESA NO CONTEXTO DAS ORDENAÇÕES AFONSINAS	21
2.1 A NOBREZA EM TRANSFORMAÇÃO.....	21
2.2 DEVERES E OBRIGAÇÕES PERANTE O REI.	27
2.3 DEVERES E OBRIGAÇÕES PERANTE A IGREJA.....	40
2.4 OS ABUSOS DE PODER COMETIDOS PELA NOBREZA.....	42
2.5 TÍTULOS ATRIBUÍDOS A NOBREZA.....	45
CAPÍTULO III – A FAMÍLIA PORTUGUESA SEGUNDO AS ORDENAÇÕES AFONSINAS	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

Considerando as Ordenações Afonsinas como uma instituição de governo, o presente trabalho tem como propósito analisar como elas foram pensadas, estruturadas, quais os tipos de comportamentos projetados para a nobreza, e principalmente, como elas idealizam a construção de uma sociedade portuguesa no século XV.

As Ordenações Afonsinas não surgiram apenas de especulações filosóficas, mas sempre estiveram condicionadas às dinâmicas da realidade que se alternam e se modificam conforme os fatores integrantes do social. Publicadas em 1446, durante o reinado de D. Afonso V (1438-1481), elas compõem-se, de uma coletânea ou código de leis e diversas fontes jurídicas que reunia toda a legislação portuguesa em vigência naquele contexto. Com sua publicação, as leis tornaram-se iguais para todo o território, evitando, deste modo, as violações e abusos praticados pela nobreza no que diz respeito a sua interpretação. Por meio dela, o monarca português projetava e, em boa medida, ampliava o seu projeto de concentração política. Se por um lado o rei buscava a centralização do poder ao diminuir a influência da nobreza, por outro lado, procurava discipliná-la em proveito da harmonia do próprio reino.

Se por um lado ela era importante para o monarca, por outro ela passou a ser um anseio da nobreza, que desejava uma legislação que sistematizasse com diversas leis já existentes no reino. É importante considerar também, que o resultado das transformações sociais desencadeadas no interior da sociedade - tanto na maneira de agir como de pensar do nobre português -, não aconteceu por acaso, mas num longo processo de luta para fazer valer seus anseios.

No primeiro capítulo, situamos as Ordenações Afonsinas ao seu contexto, ou seja, realizamos um estudo sobre a importância das leis, como um código de conduta, que não se limitou a registrar os antecedentes históricos, mas principalmente, construir um caminho para a compreensão da essência das leis na conjuntura que foi editada. Neste sentido, o objetivo principal das Ordenações

Afonsinas era reunir e atualizar em uma única fonte, o direito vigente da época¹, desse modo, foram recolhidos diferentes códigos que deram origem a esse regulamento.

O segundo capítulo visa compreender a nobreza portuguesa no contexto das Ordenações Afonsinas, uma vez que elas apresentam exemplos de tradições familiares, ao destacar a importância da linhagem, do sangue, tipos exemplares e modelos de virtude. Nestes aspectos as Ordenações podem ser entendidas como formadoras de um conjunto de ideias que reforça a legitimidade de sangue da nobreza.

O segundo capítulo tem como propósito ainda, analisar o papel da nobreza portuguesa segundo as Ordenações Afonsinas, pois nesse período, ela não era vista como fonte autônoma de direitos e obrigações, mas também portadora dos direitos e deveres tradicionais próprios do corpo nobiliárquico, uma vez que os padrões de conduta, a diferenciação das estruturas sociais são determinadas a partir de uma perspectiva de comando e de obediência, típicas da hierarquia medieval.

Além disso, devido ao poder que a Igreja possuía na sociedade da época, buscamos saber quais eram os deveres e obrigações da nobreza portuguesa perante ela, pois tais mudanças, chocam-se com um conjunto de normas baseados na observância dos valores cristãos.

No mesmo capítulo é estudada, a valorização do ideal de heróico cavaleiro e seus títulos vinculados à nobreza e pautados em virtudes como amizade, lealdade ao rei e principalmente à honra, valores como a bravura, perseverança, a coragem do cristão e defensor da cristandade frente ao infiel. O “nobre ideal” é ainda o bom conselheiro e confidente de seu senhor, ou do rei ao qual está ligado por laços de vassalagem.

O terceiro e último capítulo analisar os ideais da família nobre, segundo as Ordenações Afonsinas. A estrutura familiar da nobreza portuguesa tinha como base o paternalismo, o papel do homem (pai), pois a esposa, filhos e servos, estavam todos aos seus cuidados.

Também é preciso perceber que as Ordenações Afonsinas, descrevem o perfil das mulheres que pertenciam a nobreza, e as que tinham um trabalho voltado

¹ Tais como, o direito romano, o germânico, o canônico, as Leis das Sete Partidas de Alfonso X de Castela e os costumes nacionais, porém os mais influentes foram os preceitos de direito romano e de direito canônico.

para o lar. As nobres portuguesas podiam vender, comprar, arrendar nas mesmas condições que os homens. As restrições impostas ao sexo feminino, eram específicas, as quais, não podiam ser testemunhas em atos solenes, como os testamentos, nem ser procuradoras em juízo, além de não poderem prestar fiança².

Neste mesmo capítulo, destacamos que a família, para as Ordenações Afonsinas, representava a base de sua organização social, ou seja, o termo “família” não designava somente o pai, a mãe e os filhos, mas também a casa, os servos e até os animais de sua propriedade. O pai exercia o domínio sobre a mulher, os filhos e os servos, tendo direito de decidir sobre o destino das crianças. Os filhos deveriam obedecer severamente aos mandamentos dos pais; era função destes educá-los para construir uma nova família, mas sempre voltados para os conceitos e tradições destas.

Destacamos ainda a maneira, pela qual, as Ordenações Afonsinas enfatizam o papel que cabia aos bastardos. Naquele contexto, levava-se em conta que o instinto natural de perpetuação da linhagem suplantasse a consciência racional da impureza de sangue. A ilegitimidade da mulher, não parece tê-la condicionada ao celibato, entretanto, esperava-se que todas as bastardas de origem nobre deveriam constituir o matrimônio antes da concessão do registro de legitimação.

² Segundo Dicionário Melhoramentos da Língua Portuguesa. A fiança é uma obrigação pela qual o fiador se obriga a pagar no caso de descumprimento por parte do devedor. É um ato muito grave, que se entendeu dever ser proibido às mulheres pela fraqueza do seu entende.

CAPÍTULO I – ORDENAÇÕES AFONSINAS: O TEXTO E O CONTEXTO.

1.1 O TEXTO

As Ordenações Afonsinas são uma coletânea de regulamentos promulgados oficialmente no século XV, durante o reinado de D. Afonso V (1438-1481) e publicada entre os anos de 1446 e 1447. Intitulada de “Ordenações Afonsinas”, em homenagem a D. Afonso V, esta obra foi iniciada no reino de D. João I (1385-1433), a fim de atender aos pedidos feitos em cortes para elaboração das leis que estivessem vigentes naquela época. Um dos principais argumentos, era o de evitar confusões normativas que prejudicavam o andamento e a administração da justiça. Essa preocupação é retratada na abertura da obra quando afirma:

No tempo que o mui Alto, Mui Eixecellente Príncipe EIRey Dom Joham da Gloriosa memória pela graça de DEOS regnou em estes Regnos, foi, requerido algumas vezes em Cortes pelos Fidalgos, e Povvos dos ditos Regnos, que por boõ regimento delles mandasse prover as Leyx, e Hordenaçooes feitas pelos Reyx, que ante elle foram, e acharia, que pela multiplicaçom dellas se recreião continuadamente muitas duvidas [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, Livro I, p.1).

Tais preocupações, também podem ser exemplificadas na passagem:

Por tanto nos Dom Affonso Rey de Portugal, e do algarve, e Senhor de Cepta, confirando como os vertuofos Reyx, que foram deftes Regnos, de que Nos defcendemos, cujas almas DEOS haja em fua Fanta Gloria ftabelecerão, hordenarom muitas leyx por boo Regimento de feo Povão [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, Livro I, p.6).

Nesse sentido, quando se analisa as Ordenações Afonsinas, é importante considerar que muitas leis foram recolhidas de monarcas anteriores como D. Afonso II (1211-1223), D. Dinis (1279-1325).

O estudo do direito público português revela-nos que as relações entre governantes, antes das Afonsinas, estavam fundamente

contaminadas do direito visigótico. Como neste, era o rei chefe supremo de todos os poderes do Estado, exercendo-os pessoalmente, ou por delegados. Sua autoridade, porém, advinha de Deus, conforme doutrina de direito divino da esposa pelos concílios de Toledo e nêles proclamada sucessivas vêzes. Mas foi por via de caminhos absolutamente temporais, que revoltas de nobres modificaram aqui e acolá, é que tal poder se foi alargando. E foi sob esse estado de coisas que se baixaram as Ordenações Afonsinas, em 1446 ou em 1447, sem embargo de a elas ter pre-existido um registro oficial de leis do Reino. (ALMEIDA, 1925, p.10).

As Ordenações Afonsinas não são, na acepção jurídica, uma codificação do direito, mas sim, uma compilação coordenada com base nos aspectos, sociais, políticas, econômicas e religiosas. Divididas em cinco livros, o livro I, com 72 títulos, aborda os aspectos administrativos no reino, compreendendo os cargos públicos, o governo, a justiça e o serviço nas hostes do rei. O livro II, com 123 títulos, aborda os bens da Igreja, o direito régio e matérias sobre a nobreza. Já o livro III, nos seus 128 títulos, trata de processo civil. O livro IV, em seus 112 títulos, disciplina o direito civil. Por fim, o livro V que contém 121 títulos e aborda o direito e o processo criminal.³

Hespanha (1984) destaca que Portugal no século XV, mais especificamente, no reinado de D. Afonso V (1438-1481), surgem algumas técnicas de interpretação voltadas à inovação do texto da lei. Uma delas correspondia à busca do espírito para além da letra da lei, atribuindo-lhe um valor decisivo. Por meio dela, todos os assuntos eram debatidos de diferentes pontos de vista e em diferentes tópicos.

É a época em que se prepara a grande construção do Estado conseqüente à ruína e dissolução daquela imponente estrutura, fundada no Império e na Igreja e centrada no feudal, com a qual o ocidente pela primeira vez exprime a sua própria unidade política e a sua própria capacidade de dar a si mesmo formas organizativas conscientes. Muitos autores ilustres apontam desde há muito para esta época ao identificar a sede histórica originária dos principais motivos evolutivos da história [...] (HESPANHA, 1984, p. 145).

Ao tratar a identidade do compilador, Barros (1885) afirma que é possível que além de recolher o material, João Mendes pretendesse dar ao Código inteiro um estilo que revelasse a autoridade do soberano. Após a morte daquele, Ruy Fernandes, talvez premido pelo tempo, teria optado por fazer uma simples compilação, reunindo todo o material disponível para posterior sanção real. Barros

³ Além das Ordenações Afonsinas, foram publicadas posteriormente as Ordenações Manuelinas, em 1521, e as Ordenações Filipinas em 1603.

(1885) discute que com exceção do livro I, as Ordenações Afonsinas não apresentam um carácter hipotético e abstrato, característico da legislação moderna, não sendo possível considerá-las propriamente um código, no sentido atual da palavra.

As ordenações affonsinas representam os esforços de três reinados sucessivos para coordenar a legislação e dar-lhe unidade significando ao mesmo tempo a decadência do direito local e o progressivo desenvolvimento da ouctoridade do rei. O conhecimento dos direitos inherentes á soberania não se foi buscar aos estudos dos antigos uso do reino, mas sim a lição do direiro romano [...]. E de facto, as idéas sobre o poder do rei, que predominam n'este código são as das leis imperiais, comquanto se resalvem as leis do reino e o direito tradicional [...] (BARROS, 1885, Tomo I, titulo I, p.72).

Para Barros (1885) as Ordenações Afonsinas realizaram, de certa maneira, a sistematização que os tribunais portugueses desejavam, mas o modo de assegurar seu efetivo conhecimento em todo o país necessitava ainda ser compreendido, uma vez que, a quantidade de leis distribuídas em cinco volumes, tornava sua cópia lenta e um sério obstáculo a sua difusão, em todas as cortes de justiça do reino. Mas a obra original permaneceu, provavelmente, na Chancelaria e as primeiras cópias foram enviadas aos tribunais superiores, à Casa da Suplicação e à Casa do Cível. Elas foram reproduzidas pouco a pouco, pelos conselhos municipais mais ricos, como os do Porto e de Santarém, ou os mostérios mais poderosos.

Nascimento (2005) justifica que nos finais do reinado joanino, a coletânea cronista-mor do reino, Rui de Pina, situava o início da tarefa no alvor do reinado de D. Duarte (1433-1438). Desde logo, os capítulos que descrevem às cortes de 1433 e os seguintes estavam, em princípio, excluídos da nova reforma; em caso de dúvida ou contradição, os capítulos que relatam à clerezia, foram estabelecidos de forma que valorizassem os acordados no reinado de D. João I (1385-1433); da lei da amortização foram exceptuados os bens possuídos até à morte de D. João I (1385-1433).

São tudo indícios suficientes que me levam a situar nesta data (plausível decisão tomada nas cortes de Leiria-Santarém de 1433) o reatar da colectânea que chegou aos nossos dias sob a designação de Ordenações Afonsinas. Assim, tentando ser precisos, podemos afirmar que os trabalhos se iniciaram com D. João I e se retomaram

no reinado de D. Duarte, após breve interrupção. (NASCIMENTO, 2005, p.90).

O livro I, das Ordenações Afonsinas, tem como propósito fornecer subsídios, para o direito administrativo e os regimentos dos cargos públicos, régios e municipais. O motivo desta precedência é expressamente declarado na introdução deste livro, ao tratar das pessoas que tem o encargo de reger e ministrar justiça na corte em Portugal, sem as quais as leis feitas pouco aproveitariam, porque toda a principal virtude dessas leis está na boa prática e execução delas.

O livro II, diz respeito às questões da Igreja, sobretudo quanto ao limite de jurisdição e aos bens, que a mesma possuía. Trata, igualmente, dos direitos régios, do estatuto dos fidalgos, da jurisdição dos donatários, do estatuto dos judeus e mouros.

O livro III, prioriza os assuntos relacionados a ordem judiciária, sobretudo, da regulamentação dos termos do processo, dos recursos, das seguranças reais e cartas de segurança.

Já o livro IV, regula o Direito Civil em sentido amplo, ao sistematizar sobre as determinações dos contratos, das sucessões, e das tutelas. E por fim, o V e último, onde se enumeram os crimes e as penas.

Barros (1885) declara que as Ordenações Afonsinas, não apresentam uma estrutura orgânica comparada a dos códigos modernos, no entanto, não ficaram em desvantagem comparadas com os outros códigos vigentes na época em outros países. Ainda para o autor, as Ordenações Afonsinas ocupam uma posição destacada na história do direito português, ao final da evolução legislativa que vinha desde D. Afonso III (1248-1279) e estabeleceram bases das coletâneas seguintes, que se limitou a atualizá-las e substituí-las no reinado de D. Manuel (1495-1521) pelas Ordenações Manuelinas.

Na nota de apresentação do livro I das Ordenações Afonsinas, o professor Catedrático da Faculdade de direito de Coimbra, Mário Júlio de Almeida Costa, descreve o significado das Ordenações Afonsinas.

Significaram as Ordenações Afonsinas um passo valioso na evolução do direito português. Vistas em seu tempo, são uma obra que sustenta vitorioso confronto com as condições semelhantes de outros países. Constituem, de resto, a síntese do processo que, desde a fundação da nacionalidade, ou, mais aceleradamente, a partir de

Afonso III. Afirmou e consolidou a autonomia do sistema jurídico nacional [...]. (COSTA, 1984⁴ apud, ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, p.7-8).

No Prefácio do Livro I, as Ordenações Afonsinas, afirma que a redação é a tarefa material de confecção, de montagem, de estruturação do texto legal e que no exercício dessa atividade, o legislador deve-se ocupar do adequado emprego das palavras, da articulação do texto, da sua divisão, da sua sistematização, cuidando, enfim, de todos os aspectos relacionados à formalização da vontade legislativa.

Há com tudo pelo corpo da obra alguns titulos fugitivos, e outros repetidos, e tambem fe lhe achaõ juntas algumas leis, que parece faraõ feitas depois de ellas fer acabada: o que tudo ferá notado em lugar mais competente. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, p. VI).

Entretanto, nas Ordenações Afonsinas, os capítulos que se referem à corte do reino de 1433 estavam, em princípio, excluídos da nova reforma, em caso de dúvida ou contradição. Já os capítulos que retratavam o clero foram organizados segundo os acordos no reinado de D. João I (1385-1433). Assim, podemos afirmar, que os trabalhos se iniciaram com D. João I (1385-1433) e se retomaram no reinado de D. Duarte (1433-1438), após breve interrupção.

Naõ he porem affim a do livro primeiro, o qual he quafi todo concebido em afitlo legislatorio: da qual differença fó fe póde affinar a razaõ por conjucturas, fendo as mais provaveis, ou que os Regimentos, que nelle few contem, faõ de novo dados pelo Senhor D. Afonso V., ou que o primeiro livro he obra de diferente mão, acabando ahi talvez o trabalho de João Mendes, e começando dahi em diante o de Ruy Fernandes, mais em forma de Collecção; o qual methodo affim como elle feria mais facil, affim para o ufo [...](ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, p.VIII).

Para Nascimento (2007), em contraposição do que ocorrerá em boa parte do período medieval, cujo exercício do poder era entre os senhores feudais, reis e a Igreja, na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, o reino, no sentido de executor da soberania nacional, se consolida na figura do monarca. É nesse momento, que ele reúne as atividades de regulação da vida em sociedade, inclusive a gestão dos conflitos existentes, arrogando para si a legitimidade das funções de

⁴ Nota Introdutória das Ordenações Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, livro I, 1984.

poderes, questões que as Ordenações Afonsinas evidenciam. Embora a maior parte das leis compiladas foram transcritas na íntegra, em forma narrativa, algumas, principalmente em quase todo o livro I, das Ordenações Afonsinas, tiveram seu texto reescrito, muitas vezes de forma resumida, no estilo legislativo ou decretório, ou seja, com forma imperativa, exprimindo a vontade do Rei. Nascimento (2007) relata, que as diferenças na forma da redação, podem ser consequências de autorias diversas.

O século XV português foi marcado por mudanças sociais constantes em que a nobreza, para manter seus privilégios, teve que readaptar-se, redimensionando sua função social perante a autoridade real, em processo de centralização política, a qual passou a representar a principal fonte de poder e obtenção de privilégios. O recurso ao patrimônio simbólico, herdado dos antepassados continuava fundamental à medida que este representava a possibilidade da perpetuação das posições hierárquicas, ainda influenciadas pela perspectiva de uma sociedade tripartida e ideologicamente justificada. (NASCIMENTO, 2007, p.9).

Entretanto, devemos entender que um movimento social, não pode ser compreendido unicamente por sua análise particular, pois devemos estender também, o nosso olhar para contemplar toda a complexidade do momento em que Portugal, necessitava de mudanças em suas leis. Isso significa integrar a análise do conjunto de transformações, políticas, econômicas, sociais, pelo qual, o país estava passando.

É certo que as ordenações afonsinas, ao contrário das codificações dos tempos modernos, não se propunham tanto objectivos inovadores como a sistematização actualizada do direito aplicável. Representavam, basicamente, um registro, garantido pela autoridade pública, de normas jurídicas de várias proveniências, fixadas ao longo de sucessivos reinados. (COSTA, 1984⁵, apud, ORDENAÇÕES AFONSINA, 1984, livro I, p.7).

E, na medida em que o reino transformava-se, socialmente e economicamente, o poder do soberano era questionado pela nobreza, e uma nova visão da finalidade e função no reino se propunha. Iniciava uma era de leis, que desafiavam os procuradores do rei, a adaptarem aos novos tempos, com exigências vinculadas a vida em sociedade, a reorganização de seus princípios. Para que desta

⁵ Nota Introdutória das Ordenações Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, livro I, 1984.

forma atendessem a demanda por direitos, interesses, que eram tanto defendidos pela nobreza.

1.2 O CONTEXTO

Para analisar as mudanças ocorridas em Portugal na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, retratada pelas Ordenações Afonsinas, deve ser estudado, quais eram as necessidades daquela sociedade e considerar, principalmente, para que e para quem, aquelas leis foram criadas, ou seja, quais eram os direitos e deveres que os homens portugueses possuíam. Pois as Ordenações Afonsinas, propõem um “perfil” de nobre, que passa pela estruturação da família, do poder, da conduta, do direito e dos deveres.

Sabe-se que a codificação afonsina teve como ponto de partida os insistentes pedidos formulados em Cortes no sentido de ser elaborada uma colectânea do direito vigente, com que se evitassem as incertezas derivadas da sua grande dispersão, que muito prejudicavam a vida jurídica e a administração da justiça. (ALMEIDA, 1984⁶, apud, ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, p.5).

Fernandes (2001) retrata, a necessidade ao entendimento da cultura e poder em Portugal na Idade Média, para a formação do homem medieval.

O conhecimento dos valores específicos, válidos neste mundo medieval exige ainda um conhecimento das formas de pensamento, das estruturas de parentesco, dos modelos éticos e culturais predominantes, a fim de evitar análises anacrônicas. O poder para os homens medievais é algo distinto do que é para nós hoje, assim como as formas de manifestação e o próprio imaginário do poder. Torna-se, assim, necessário, um estudo de longo prazo, que permita um amadurecimento de conceitos, que nos permita desmontar os discursos oficiais, descortinando intenções e valores que se querem predominantes. Assim como um domínio da variada natureza e estrutura específica das fontes medievais. (FERNANDES, 2001, p.39).

⁶ Nota Introdutória das Ordenações Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, livro I, 1984.

Segundo Hespanha (2003), o direito é um produto histórico do qual se pode extrair as raízes da sociedade, pois ele reflete valores e, ganha raízes que lhe conferem certa estabilidade na medida em que esses valores tendem a ser permanentes. Toda esta lógica está presente na experiência jurídica medieval, todavia, cabe ressaltar que, embora tradicionalista, o direito medieval tomou-se moldável, pois principalmente na primeira fase medieval, era eminentemente oral.

A doutrina jurídica dos séculos XV, XVI e XVII tem recebido designações muito variadas – «bartolismo», «escolástica jurídica», «mos italicus» etc.; mas a sua designação mais correcta é a de «*direito comum*» por se revelar menos unilateral do que qualquer das anteriores e por nos dar, desde logo, esta idéia: a de que ela apresenta como característica primeira a *unidade* – (i) quer enquanto unifica as várias fontes do direito (direito *justinianeus* [...], direito canónico [...] e direitos locais; (ii) quer enquanto constitui um objecto *único* (ou comum) de todo o discurso jurídico europeu; (iii) quer ainda enquanto «trata» este objecto segundo métodos e estilos de raciocinar *comuns*; (iv) forjados num ensino universitário do direito que era *idêntico* por toda a Europa; e (v) vulgarizados por uma literatura escrita numa língua então *universal* – o latim (HESPANHA, 2003, p.89).

Caetano (2000) enfatiza que para retratar as Ordenações Afonsinas, deve-se partir do pressuposto de que a história do direito tinha e tem como objetivo produzir conhecimento por intermédio da reconstituição de sistemas ou fatos jurídicos que se deram no passado, e o direito se constituía em um mecanismo de disciplina social, com isso, afirmamos ser possível enxergar a estrutura jurídica de Portugal dos séculos XV, com base nas Ordenações Afonsinas.

As Ordenações, com efeito, se mostram como um instrumento capaz de amenizar a carência de órgãos intermédios entre coroa e súditos. Falar em estadualismo é exagerado, mas houve expressiva multiplicação de medidas fiscais, administrativas, militares, legislativas e judiciais. Nas Ordenações podemos notar a preocupação em detalhar cada procedimento, o número de oficiais envolvidos, e suas funções específicas em cada etapa do procedimento, para que uma das principais atribuições régias fosse executada de uma forma tão infalível quanto este escolhido de Deus faria em pessoa. Tal tendência aponta para a organização da justiça como uma instância privilegiada na administração do Estado português. (CAETANO, 2000. p. 255).

Observamos que a alteração de um código de conduta dos homens é decorrência da própria evolução da sociedade, a qual pode vigorar por muito tempo,

mas não é imutável ou eterna, devendo ser modificada segundo a necessidade e observados procedimentos que visem preservar, tanto quanto possível, à clareza, à precisão e à unidade do seu texto, desfazendo ambiguidades que possam comprometer o sentido das suas disposições.

As Ordenações Afonsinas constituem, assim, uma importante fonte de compreensão, para o conhecimento das leis anteriores à sua publicação. Pois, nem sempre os textos foram reproduzidos de uma forma exata e frequentemente, os compiladores, atribuíram a um monarca, leis elaboradas por outro.

CAPÍTULO II – A NOBREZA PORTUGUESA NO CONTEXTO DAS ORDENAÇÕES AFONSINAS.

2.1 A NOBREZA EM TRANSFORMAÇÃO

No contexto das Ordenações Afonsinas, a nobreza portuguesa passava por grandes mudanças, entre elas, o medo de perder os seus privilégios. Por esse fato a sua linhagem social, financeira e econômica, passava de geração para geração. Era tradição da nobreza, que o filho primogênito, além de herdar a fortuna da família, reservava ao pai o máximo de tempo possível, para este, passar todos os seus ensinamentos. Os demais filhos recebiam um determinado pagamento em dinheiro e o direito de viverem na casa da família. O filho mais velho deveria cuidar de seus pais na velhice, garantindo-os o conforto do lar até a morte.

[...] porque foi achado, que alguus, tambem Igrejas, como Hordees, como Filhos dalgo, compravam os meus Regueengos, que eu trazia muitos delles enalheados de guifa, que me nom davam os meus direitos, que me ende deviam dar; e muitos dos fobreditos, que os tinham, pedindo- lhes os que tiravam por mim os meus direitos, que lhes deffem o que deviam, e dizendo-lhes porque mo nom davam, diziam, que eu nom era defto Juiz, e que os chamaffe per- ante feus Juizes, por a mim fazerem perder os meus Regueengos. Tive por bem com confelho dos fobreditos, porque achei que efto era meu dâpno, e contra direito, defender que fe nom fezeffe d' aqui em diante. Porem mando, e defendo, que nenhuu dos fobreditos nom poffa aver, nem gaançar per nenhuã maneira nos meus Regueengos, e fe alguus dos fobreditos comprarem, ou ganharem nos meus Regueengos, mando, que o vender, perca o preço, que receber, e o que comprar, perca a herdade, que comprar. E porque achei ainda, que avia tempo, que EIRey Dom Affonfo meu Padre defendera com Confelho de fa Corte, que as ditas peffoas nom compraffem nos feus Regueengos; tenho por bem, e mando, que fe for achado, que alguãs das fobreditas peffoas compraram depois da dita defefa nos meus Regueengos, que percam o que compraram. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, Título XII, p.170-171).

Segundo Serrão (1971), a nobreza de Portugal no século XV, era dividida em seis grupos de famílias que detinham o poder, e que se uniram por matrimônios

preferenciais⁷. Em primeiro lugar, a nobreza da corte, a seguir, o grupo dos ricos-homens da nobreza tradicional, também ligados à corte. Entre estes encontravam também, governadores de terras e membros com funções na corte, mas em posições inferiores aos dos dois primeiros grupos. É entre esses últimos, emergem os principais componentes da nova nobreza de corte, o que explica as suas ligações com membros de outras categorias.

O livro II das Ordenações Afonsinas, no título LX, descreve sobre as multas sofridas pela nobreza portuguesa.

E no que tange outro sy aas pessoas de cada huu dos ditos Condes, e Almirante, e riquos homees, seendo em culpa d'alguus dāpnos, ou malfeitorias das sobreditas, mandamos, e, estabelecemos, que pola primeira vez por qualquer cousa, que seja filhada per qualquer de sua companhia per seu consentimento, de dez libras acima contra a nossa defesa, e hordenaçom, se nom pola maneira suso dita, que pola primeira vez percam as quitações, que de nós teem e paguem o seis dobro do que assy foi filhado, e desto aja parte, que acusar, por o filhado, ou dāpno, que lhe for feito, o preço dessa cousa, que lhe for filhada e a estimaçom do dāpno, que lhe for feito, e o mais seja pera nós; e se o dāpno ou malfeitoria for de dez libras a fundo, pague o nove dobro, de que aja a parte o seu direito, e o mais seja pera nos, mas nom aja porem outra pena: e pola segunda vez percão as Terras, e Lugares, que de nós tiverem, e ouverem, per qualquer guisa, e titulo que as tenham; e os outros seus bees próprios, que ouverem, sejam tomados, e apricados aa Coroa do Regno de tamanha conthia, quer sejam essas cousas pequenas, quer grandes: e pola terceira vez sejão desterrados dos nossos Regnos para sempre. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, Livro II, Título LX, p.379).

Ao retratar a nobreza portuguesa Fernandes (2001) argumenta, que não era apenas pelo intermédio da linhagem de sangue que caracterizava o nobre, pois ocorriam outros atributos.

[...] a nobreza, entendida como ordem, como estatuto social, na medida em que o critério de definição entre os estratos sociais no sangue, na origem familiar e não num critério econômico, como aquele que diferencia as classes sociais. O princípio de superioridade assente no direito de sangue é o que franqueia a esta nobreza o acesso às imunidades judiciais e isenções fiscais, é o que caracteriza o ser-se "honrado", o que a diferencia, em última análise, do povo. Mesmo num período como aquele que estudamos, a Baixa Idade Média, quando as vias de ascensão social permitem a por

⁷Segundo Dicionário Aurélio On Line (2009). O matrimônio preferencial é o contrato legal de união entre um homem e uma mulher; casamento.

outros critérios, que não apenas o de sangue, observamos o predomínio dos modelos de comportamento e padrões morais da nobreza tradicional, copiados pela nobreza de serviço. Esta, sempre entendida como uma nobreza de segunda categoria é alçada socialmente através da "privação", ou seja, da aproximação aos monarcas. (FERNANDES, 2001, p.35).

Para Marques (1987), a nobreza tinha um papel significativo, já que os nobres em um primeiro momento eram considerados a elite dirigente. Contudo, para fazer parte da administração pública não era necessário título de nobreza, ao contrário, tal atividade podia enobrecer. Nesse processo de transformação, a nobreza perde os atributos que lhe conferiam distinção e que, por conseguinte, davam legitimidade a seus direitos. E a estrutura da linhagem em que nobreza era constituída, não se formara por um único grupo homogêneo, e sim, pela pequena, média e grande nobreza.

A nobreza não constituía um grupo homogêneo nem fechado. Longe disso. A sua estratificação nos finais da Idade Média apontava basicamente para três subgrupos que, em linguagem corrente, poderíamos denominar de grande, média e pequena nobreza. Todos eles tinham largas aberturas, permitindo que a Nobreza se renovasse sem dificuldade.

A grande nobreza era formada pelos tradicionalmente chamados *ricos-homens* [...]. A média nobreza era constituída pelos *cavaleiros*, em termo que, na sua acepção mais ampla, abrangia também os ricos-homens [...]. Os *escudeiros* constituíam a terceira grande categoria [...] (MARQUES, 1987, p.242-247-248).

Ainda segundo Nascimento (2000), ao lado da nobreza de sangue herdada de geração em geração, existia também a nobreza de serviço. Um grupo considerada de segunda categoria, que recebia este título por obter certas regalias perante o rei, cujos critérios de ascensão social, originários da Idade Média, ainda continuavam presentes em relação ao pertencimento a uma linhagem.

[...] a característica principal da nobreza consistia na jurisdição completa e privativa em relação aos moradores de suas terras e na total isenção de impostos. Essa isenção era algo radicado nos costumes da sociedade medieval, assim como sua prioridade no exercício dos principais cargos públicos. Devido a pouca cobrança dos outros estados em relação à concentração de terras nas mãos da nobreza, os morgados duraram tanto tempo. E que as cortes jamais foram o eixo de reclamações populares contra o princípio da desigualdade na partilha dos encargos públicos. A própria camada atingida por esta desigualdade, não compreendia de certo que, ao

menos por este lado, entre o nobre e o povo havia uma maior equiparação. Muito raramente levantaram sua voz em cortes em relação a este princípio. (NASCIMENTO, 2000, p. 58).

Dias (1988) afirma que os poderes exercidos pelas famílias dos nobres, eram contados por intermédio de um núcleo habitacional, o qual poderiam ser formados por uma só pessoa, ou por diferentes pessoas, famílias e amigos. Segundo Dias (1988), naquele contexto, a sociedade portuguesa não era classificada como uma aristocracia e nem como uma democracia, mas como realeza. “[...] não se situavam na luta de um centro contra as periferias, mas antes dentro do próprio centro, onde os herdeiros dos poderes senhoriais periféricos lutavam entre si para obterem do rei uma aliança preferencial (DIAS, 1988, p.346).” Desta maneira, todos os “estados” assumiam novas estratégias de cooperação com a realeza, para conseguirem novos benefícios.

Para Nascimento (2005), o nobre não era apenas um guerreiro, ou um juiz, mas também um administrador, aquele que gerava os bens materiais e os distribuía, que organizava a produção e o consumo, decidia do esbanjamento ou da poupança, dava às filhas e sobrinhas em casamento para selar as alianças com outras linhagens, escolhia o herdeiro e a sua mulher, enviava os mais novos a praticarem o ofício da guerra, além disso, protegia a igreja ou o mosteiro familiar e que a sua memória permaneceria como exemplo para todas as gerações da sua linhagem.

A classificação adotada por nós em relação à nobreza se deve a estrutura em que esta é compreendida nas Ordenações Afonsinas, que delimitam este grupo levando muito mais em consideração sua posição de defensores, embora tal definição não se ajuste totalmente à realidade, pois sabe-se bem que nem todos os nobres eram militares, e nem todos podiam gabar-se de pertencerem a uma “boa linhagem”. Para tanto não adotaremos neste momento a divisão social em alta, média e pequena nobreza e sim vamos estruturá-la em rico- homem, infância, cavaleiro e escudeiro. (NASCIMENTO, 2005, p.54).

As Ordenações Afonsinas revelam também, outras características importantes da nobreza portuguesa do final da Idade Média e início da Idade Moderna, principalmente refere-se aos hábitos e comportamentos, uma vez que eles se refinam. O vestuário adquire novas características e ditam novas normas de comportamento, dando origem à etiqueta típica do Antigo Regime. O nobre, até então, caracterizado pela coragem e valentia necessárias para um bom

desempenho nas guerras de conquista, desenvolve novos atributos, mais de acordo com as novas conquistas que tem de realizar. As festas, os jogos de salão, incluindo-se aí o jogo da sedução, e a ociosidade passam então a caracterizar a vida da nobreza no período final da Idade Média, cujo espaço primordial para representar esses novos valores é a Corte do rei. Segundo Rita Costa Gomes (1995):

(...) A corte pode ser também entendida como o centro político e lugar de um poder de crescente importância neste período: o poder do régio. A proximidade do rei, a obtenção de cargos e dignidades na comitiva do monarca podem considerar-se um fator decisivo da atividade política de então, constituindo-se a corte como uma verdadeira encruzilhada de diversos poderes, centro polarizador dos conflitos e das alianças que organizam a uma “sociedade política” [...] Mas a corte é também o local onde emerge a representação mesma dessa unidade do reino, onde se fabrica o discurso da sua história, onde se manifesta pela palavra e pela ação a sujeição da comunidade inteira a um homem, a uma dinastia (GOMES, 1995, p.4).

As Ordenações Afonsinas descrevem a interferência dos nobres nas atividades mercantis. Como é encontrado no livro II, trata em grande parte destes problemas intitulado no título LXVIII.

Porem eftabecemos, ordenamos, e mandamos, que nenhuu, de qualquer eftado e condiçom que feja, nom mande filhar, nem filhe aos Lavradores, nem a outras quaaefquer peffoas dos noffos Regnos, pam, nem vinho, nem galinhas, nem aves, nem outras carnes, nem pefcados, nem outras viandas, que tenham, nem outras nenhuãs coufas, que tenham, contra vontade deffes, cujas fom, e fe per ventura cada huu deffes poderofos fobreditos, ou de Eftado honrado, chegar, ou poufar per alguu lugar, hu nom podeffe efcufar d’aver viandas pera feu mantimento, e as nom pode achar a vender por dinheiro, requeira, ou faça requerer aa Juftiça, ou ao jurado deffe lugar, ou deffa terra, que lhas faça dar por feus dinheiros a aquelles, que as tiverem, ou affy como valem communalmente, fegundo o eftado da terra, aaquelles, que as teverem pera vender, affim como fe contem, e he mandado nas Ordenações dos noffos Regnos, que fobre efto fom poftas; e pagandô logo os dinheiros por ellas, ou poendo penhores taaes pelos preços deffas coufas, que a bem de viifta da uftiça, ou dos Officiaaes jurados, que pera efto forem poftos, valham ho dobro. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, título LXVIII, p.381-382).

Hespanha (1984) afirma ainda, que o conceito de poder e status destinado à nobreza portuguesa, no final do século XV, eram concedidos por intermédios das

intervenções de um processo político, baseado nos interesses, influências de um determinado grupo social.

Isto porque neles têm assento todos os direitos políticos, já que a capacidade política não era então um atributo natural de cada um, mas um direito adquirido por alguns, de acordo com os dados de ordem jurídica tradicional. A capacidade política era, assim, um privilégio, cabendo aos que a tinham zelar – tal como o pater em relação aos seus familiares e dependentes ou o tutor em relação aos incapazes – pelos interesses dos politicamente incapazes. (HESPANHA, 1984, p.41).

O conceito de honra se alternava com a “verdade do grupo”, os benefícios que a nobreza poderia gozar surgiam da honra, ou melhor, das qualificações necessárias à obtenção da mesma. A discricção, o bom entendimento, eram os requisitos apregoados um misto de qualidades morais, intelectuais e sociais. A honra alcançava-se por dois meios: guerra e paz.

E foy este conde de baixa estatura de corpo enformado em carnes e de cabellos corredyos e gracyosa presença embargado na falla e homem de grande e boom entender pouco risonho nem festeiador. Tal que casy do berço começou a teer autoridade e representaçom de senhoryo foy muyto amador de uerdade e de Justiça muy temperado em comer e beber e dormyr e sofredor de grandes trabalhos tanto que parecya que elle meesmo se deleitaua em os auer, por que quando lhos a necessarydade nom apresentaua elle per si meesmo os buscava.foy homem muy ardido e de honroso coraçom. E ssegundo entender dos homeens nom se desenfadaua tanto em outra cousa como nos feitos da cauallarya. Como aquelle que casy do berço husara ho officio das armas. Homem deuoto e amigo de deos e guardador de sua ley [...] (Zurara,1978⁸, apud, NASCIMENTO, 2005, p.65).

Para manter o luxo, os nobres recorriam ao crédito concedido pelos mercadores, com isso buscavam, de fato, manter e demonstrar que tinham um papel significativo no tecido social, pois eles eram a elite dirigente. Para fazer parte da administração pública, não era necessário título de nobreza, porém de forma contraria, tal atividade podia enobrecer. Nesse processo de transformação, a nobreza perde os atributos que lhe conferiam distinção e que, por conseguinte, davam legitimidade a seus direitos, tais direitos transformam-se então em privilégios.

⁸ ZURARA, Gomes Eanes de. Crónicas do Conde D. Duarte de Meneses. Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1978.

Esse processo de transformação de direitos em privilégios é extremamente importante, para a compreensão do caráter histórico da nobreza.

2.2 DEVERES E OBRIGAÇÕES PERANTE O REI.

Em Portugal no final da Idade Média, a figura do monarca ainda era caracterizada como o senhor do poder e das concessões no contexto sócio-político. No entanto, a nobreza deveria prestar serviços e tributos perante a realeza, ou seja, a relação não era direta entre rei - súditos. Seja do castelo do príncipe ou dos senhores, cada torre mantinha sob seu jugo a fração do povo estabelecida ao seu redor. Assim, o detentor do poder político, era apenas mais uma das fontes de leis, o príncipe não corresponde àquele que o cria, mas apenas aquele que o diz, sendo, portanto, um intérprete das leis que lhe é preexistente.

Em relação aos deveres e obrigações para com reis portugueses no final da Idade Média e início da Moderna, Marques (1987) afirma que, além da existência de vários nobres à mercê do poder real, na qualidade de vassallos, existia também, um número expressivo de pessoas dos mais diversos estratos sociais subordinados ao rei e que lhe deviam obediência e favores. Ainda segundo esse autor, o alcance do poder do rei, também pode ser medido pelas diversas funções que estavam sob sua alçada na estrutura administrativa do reino.

[...] o rei tinha supremo comando e direção da guerra em terra e mar. Tinha a propriedade plena de paços de conselho, ruas, estradas, rios, portos e ilhas, com as rendas a eles inerentes [...], cobrava metade dos tesouros achados, nomeava os oficiais de justiça, exercia suprema jurisdição em todo reino. (MARQUES, 1987, p 87).

Segundo as Ordenações Afonsinas, a nobreza portuguesa deveria receber as tenças⁹, mas desde o século XV com o aumento da tensão entre o poder real e a nobreza herdada de geração em geração, a realeza portuguesa tentava acabar com

⁹ Segundo o Dicionário Aurélio On Line (2009) Tença, palavra hoje em dia pouco usada, era uma pensão concedida pelo rei de Portugal a alguém que lhe tivesse prestado revelantes serviços. Geralmente relativos a conquistas ou batalhas. A palavra vem do verbo “ter”. A tença seria algo “que se tem”.

este benefício. Por outro lado, os nobres continuavam uma constante luta para manter as suas imunidades, os seus direitos e os seus privilégios. O rei reclamava a justiça para si, alegando que as apelações deveriam ser encaminhadas diretamente a ele, e não a particulares

Como é declarado no Livro III, título LXXIII das Ordenações Afonsinas.

[...] A todollos outros Ricos Homees, e Ricas Donas, e Meftres, e Priores das Ordens, e Cavalleiros, e Donas, e a todollos outros quaefquer de Noffos Regnos, que avees Jurdiçam em Villas, e em Caftellos, e Herdades, de qualquer eftado, e comdiçam que fejaes, faude. Sabede, que a Mim differam, que alguus nom appellaõ de vós, e d'outros, que tendees em voffos loguos; e que a outros, que appellam, que lhes nom daees, nem querees dar as appellações: Outro-fy me differam, que quando pera vós appellam dos Juizes, ou Alcades das voffas terras, ou ham perante vos alguu preito, que daees a ouvir effas appellações, e effes preitos a outros em voffo loguo enguanofamente contra a Minha Jurdição, pera appellarem a vós, e não a Mim; e em efto fe perlongua tanto os preitos, que as partees ficam eftraguadas, e nam vem as appellações a Mim, como deviam [...]. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, Livro III, título LXXIII, p.291).

Para Hespanha (1984) o poder em Portugal no final da Idade Média, era exercido pelo intermédio da vigilância de soberania, que depende da sua existência física, ou seja, a figura do rei era importante, mesmo não estando presente em todos os lugares, mas todos sabiam que o rei comandava e liderava. A soberania era exercida muito mais em relação a terra e seus produtos, apropriando-se dos bens e da riqueza, do que em relação ao trabalho.

Tudo isto constitui certamente o reflexo da crise irremediável em que se precipitou o sistema feudal: por um lado, a falência da hipótese mecânica, rigorosa, austera, de uma relação política de tipo fundamentalmente bilateral entre senhor e senhor ou de nível inferior para nível superior, até ao senhor supremo, no qual toda a série de relações feudais encontra a sua justificação: o imperador; por outro, superação de uma economia de base natural, cujo único protagonista era o senhor fundiário, que exprimia a sua posição de preeminência no plano social através de reivindicações e do exercício daquele complexo sinalagmático de direitos e deveres que era o direito feudal. (HESPANHA, 1984, p.146).

Outro aspecto importante da estrutura política do reino naquela época, era as doações de privilégios. Segundo a historiadora Fernandes (2003) essa prática fazia parte do poder jurisdicional do soberano, principalmente durante o reinado de

Afonso V. As chamadas cartas de privilégios eram caracterizadas por uma “carta régia que concedia isenções, imunidades ou privilégios a um indivíduo ou a uma comunidade. Geralmente chama-se privilégio particular, pois era concedida excetuando-se uma regra ou uma lei geral”. (FERNANDES, 2003, p. 344)

As Ordenações Afonsinas descrevem que a nobreza portuguesa foi sempre a detentora de poderes, no princípio que baseava na liberdade dos membros das cortes em se tributarem. Os tributos régios surgiam, geralmente, de determinada lei, com o intuito de cobrir determinadas despesas. O rei queria ser respeitado como líder absoluto “senhor entre os senhores”, tentando separar-se dos demais membros da realeza para ser único e absoluto. Pois para ser conselheiro do rei o nobre tem que ter boa memória, cumplicidade com o rei, ser cortês, uma boa fala, que se expresse com clareza e com sabedoria, como é descrito no livro I das Ordenações Afonsinas:

Differom os Sabedores antigos, que os Confelheiros do Rey ham de haver muitas virtudes, e boos coftumes: e primeiramente lhes convem que tenham membros autos, e perfeitos, que convenham aas obras, e feitos, a que prefentes forem, aos quaaes fom escolheitos, e pera ello efremados. Lhes convem haverem boa capacidade, e ligeiro entendimento pera entender todo o que fe no confelho differ: e que fejam de boa memoria, e bem lembrados daquello, que affy filharem, e ouvirem: e fejam bem callados quando eftevem na preferença do Rey: e que faibam com boo avifamento todo reteer, que lhes nom efqueeça nada do que afly ouvirem. Que confirem, e entendão o mal, e a graveza, que do confelho fe pode feguir: e ham de feer cortezes, e bem fallantes, e doces de fuas palavras per tal maneira, que a lingua conresponda ao coração, e ao penfamento, e effo meefmo que fua falla feja graciofa, e clara fem outro alguu empedimento. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, título LVIII, p.342-343).

O livro V das Ordenações Afonsinas, ao retratar que somente o rei poderia decretar os tributos régios, a não ser que este concedia este direito a seus apaniguados¹⁰, que não era um ato comum entre a realeza. Entretanto, no livro V, as Ordenações Afonsinas proibiam que fidalgos lançassem pedidos em suas terras.

Porque a EIRey he dito, que alguns Fidalgos, e Prelados, e Senhores das terras fazem pedidos aos Concelhos, em que ham Senhorio, e fazem-lhos affy por feos cofrangimentos pera bautifmos, e vodas, e pera outras coufas, &c. Manda EIRey aos Corregedores, que nom

¹⁰Segundo Serrão (1971) apaniguadas eram os nobres protegidos do rei.

confentam a nenhum, que lance peitas, fintas, e talhas, ou empoffiçooes, nem façam outros pedidos de pam, nem de vinho, aos de suas terras, aalem dos direitos que ham d'aver; e lhes deffendam, que o nom façam; e fe acharem que o fazem de pois da dita defefa, que lhe façam todo correger, e tornar em dobro pera effes Concelhos.

E vista per nos a dita Ley, mandamos que fe cumpra e guarde, fegundo em ella he contheudo; porque nos parece feer muito jufta, e des i porque fomos certo, que de longamente foi affy ufada e guardada em eftes Regnos. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, Livro V, Título LXXXV, p.348).

Já em relação aos tributos que a nobreza deveria destinar ao rei, nas Ordenações Afonsinas descrevem quais eram tais leis taxativas “colhem hy degredados, e malfeitores, e nom leixam hy entrar as voffas Juftiças, que os filhem, nem os querem elles prender, nem entregar aas Juftiças;” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro V, Título L, p.179). E mais adiante, explicita a lei que estes “nem colheffem a elles degredados ou malfeitores; e quando os as Juftiças podeffem prender nos coutos, ou os quizeffem tomar nas honras, que o Senhor do couto lhos entregaffe logo, ou lhos leixaffe prender, e lhes nom pofeffe hy embargo nenhuu.” (ORDENAÇÕES AFONSINA, 1984, livro V, Título L, p.179).

E esto femelha a Mim mui defaguifado, ca em fe fazer affy, feria muy gram dapno da Minha terra, e grande mingua de Juftiça, e gram delonguamento, e dano dos que os preitos ham. E vós devees faber, que he Direito, e ufo, e cuftume jeral dos meus Regnos, que em todolas Doações, que os Reys fazem a alguus, fempre fica efguardado a os Reys, em final, e conhecimento de maior Senhorio: e eftas coufas fempre fe affy fizeram, e trautaram em tempo dos Reys, que ante Mim foram, e no Meu.

Porque vos Mando a todos, e a cada huu de vós, que cada que alguu, ou alguus nos Luguares, honde vós tenhades Jurdiçam, appellarem de vós para Mim, que lhes dees as appellações, affy como manda a Ley, e cuftume de Meus Regnos, que tal he [...]

Outro sy Mando, que quando pera vós appellarem, que fe as appellações derdes a ouvir a outrem em voffo loguo, como dito he, que fe dellas appellarem, que appellem pera Mim, e nam pera vós: e que lhe nam façaes ameaça, nem mal, nem nos achaquedes por effa rezão [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, Livro III, título LXXVIII, p.292).

Para Nascimento (2005), apenas 10% dos nobres eram privilegiados e possuíam um grande patrimônio territorial e de bens, além de inúmeras vantagens especiais em relação às demais camadas da sociedade. Tais benefícios que eram comuns às outras categorias da nobreza, como por exemplo, o poder de

monopolizar entre os nobres os altos cargos administrativos, militares e jurisdição própria em seus domínios e não pagavam os tributos régios.

A par do problema relativo à concessão exagerada de tenças também é relatado ao rei o fato de fidalgos, desrespeitando a justiça régia, acolherem em seus domínios malfeitores, seus protegidos, não os entregando quando solicitados. Para tal abuso fica registrado que, caso isto ocorresse estes deveriam pagar cem coroas de ouro para a chancelaria e delas três mil reais para o denunciante [...] (NASCIMENTO, 2005, p.120).

Outra questão importante descrita nas Ordenações Afonsinas, era em relação aos bens da nobreza destinados à realza, principalmente quando ocorria a morte do marido ou da mulher. Tais bens, em especial as terras sem escritura, ficavam a mercê dos almoxarifes, que tomavam estes para si, sem antes verificar o que havia ocorrido, pois deveria ser destinado a outros parentes e depois ficar aos encargos do poder real.

Ao que dizem no quinquagefimo feptimo Artigo, que em alguns lugares de noffo Senhorio acontece, que quando alguus morrem abinteftados, e nom ham parentes ataa o decimo graao, que poffam herdar feus beens, e há hy marido, ou molher daquelles, que afsy morrem, que per direito devem de herdar feus beens, os noffos Almoxarifes totalmente tomam os beens pera nós por maninhos, e effe marido, ou molher nom podem feguilos feitos com os noffos Almoxarifes fobre os ditos beens; pola qual razom os do noffo Povoo recebe grande dapno [...]. E visto per nós o dito Artigo com fua repoíta, adendo e declarando em elle dizemos que aja lugar, quando ao tempo da morte do marido, ou da molher elles ambos viviam juntamente em cafa mantheuda, como marido, e molher; ca entom ainda que algum feu parente, nom averá que fazer em feus bees o noffo Almoxarife; porque fegundo direito perteeecem aaquelle marido, ou molher, que ficar vivo. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, Título LXXXXXXV, p.351).

Em relação ao poder real, o livro V das Ordenações Afonsinas afirma que a fim de aumentar os bens da coroa e o apoio dado por alguns nobres, D. Afonso V ordenou o confisco dos bens móveis e da herança. Tais atitudes que incidiu-se especialmente nas terras do Duque de Coimbra e em alguns locais da comarca de Entre Douro-e-Minho, aonde eles viviam.

E porque avendo nós conselho com alguns leterados da nossa corte achamos que todos aquelles, a que nos tenhamos feita mercee, ou

fezermos ao diante universalmente dos bees de cada hiuu dos sobreditos, som obrigados a pagar as dívidas, a que esses a nós revees e dezobedientes eram obrigados, aos tempos que assy contra nós comeerom a dita desobediência e deslealdade, quanto abranger aa vaia dos ditos bees [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro V, título CXX, p.406).

Entretanto, o compromisso da lei do princípio da legalidade estava aos critérios do rei. Para as Ordenações Afonsinas, as mudanças das leis afastavam aos poucos o poder exclusivo destinado à realeza, e garantia que somente aquilo que foi descrito por lei poderia integrar ao contexto de leis, que eram aplicadas e respeitadas. O monarca por sua vez, revogou as doações de bens que o ex-Duque de Coimbra tinha feito. No livro IV das Ordenações, são apontadas, quais foram as razões que poderiam ser revogadas as doação, entre elas, a ingratidão.

Antre todos los pecados eftranharam fempre os homees muito o pecado da ingratitudee e efto nom fem razom; ca per geeral evidencia do fe to fe moftra que todos los homees naturalmente amam quem lhe bem faz, e dezejam reconhecer o beneficio recebido, porque efto procede do eftinto da natureleza, que os coftrange naturalmente pera ello; e fe alguum faz o contraio, parece haver pecado contra Direito Natural, pois que peca contra aquello, que a natureza eftabeleceo. E por tanto eftabelecerom os Sabedores e differom, que todo aquelle, que foffe ingrato e defconhecido ao feu bem-feitor, de que ouveffe recebido alguu beneficio, tal como efto foffe notado de infamia antre os boos, e ainda lhe podeffe feer revogado o beneficio per aquelle, de que o ouvefferecebido: e bem parece feer jufta coufa, pois que defmereceo o benmeficio que recebeo, que lhe feja revogado per fer defmerecimento. E ainda que fegundo direito, as doações fimpresmente feitas, e fem alguã outra condiçom, ou caufa paffada, prefente, ou futura, tanto que affi fom feitas per outorgamento daquelles que as fazem, e acceptaçom daquelles a que fom feitas, logo fom firmadas em tal quifa, que já mais em alguu tempo nom pocem feer revogadas; pero fe aquelles, a que as ditas coações foram feitas, forem ingratos contra aquelles que lhas fizeram, com jufta razom lhes podem perelles as ditas doações feer revogadas per caufa da dita ingratitudee.”(ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título LXX, p.242-243).

Caetano (2000) caracterizou de “Consolidação do Estado”, que é tido como o momento em que a monarquia portuguesa assumiria um papel de reino forte e centralizador, de onde emanariam ordens direcionadas ao reino e territórios conquistados, onde seriam obedecidos, em uma relação hierárquica direta. Contudo, deveriam ser levadas em consideração às diversas forças centrífugas que se opunham à vontade do rei na frequente impossibilidade deste fiscalizar

eficientemente as leis nacionais. Sabendo que a aplicação de justiça era uma das principais atribuições dos monarcas na Idade Média, traçar este perfil institucional a partir da organização dos cargos judiciais se mostra ainda mais importante na compreensão da própria sociedade lusitana, em que, como grande parte da sociedade medieval e moderna, a vida cotidiana parecia embebida nos rituais jurídicos. “[...] a progressiva ação dos juristas formados no estudo do Direito Romano justiniano, com cuja colaboração são elaboradas em número crescente leis gerais, que se impõem às tendências localistas dos costumes amparados pela vida municipal pela autoridade senhorial” (CAETANO, 2000, p.270)

Caetano (2000) também assegura que o rei ainda tinha, na justiça, sua principal atribuição, por isso tenta não ser somente um nobre que chefia outros nobres, mas corpo e cabeça dos quais esses são membros. Mesmo com este momento sendo marcados pelo grande esforço dos monarcas em organizar o sistema judiciário nacional, facilitando o recurso à justiça pública, estes não escapavam das influências de uma política de tradição medieval. Contudo, não havia ainda uma noção da coroa ou realeza como uma instituição, e sim da sujeição ou submissão a um senhor.

Hespanha (1984) assegura que o soberano contextualizava em Portugal no século XV uma ideia de hierarquização dos vários centros do poder, o que caracterizava uma luta pelos interesses e poderes entre os nobres mais próximos do rei, em que este exercia o direito soberano de atribuições e leis que davam o equilíbrio dos poderes dentro do reino.

[...] a palavra “soberania” tem já uma longa história no discurso político. Mas, por detrás da identidade do termo esconde-se uma profunda diversidade de sentidos. Nomeadamente, o conceito pré-estadual de soberania remetia para uma ideia hierarquização de vários centros do poder, para uma “preeminência” ou “superioridade” de um deles sobre o outro, mas não para ideia duma posse exclusiva e ilimitada do poder político pela entidade soberana. Daí que, por um lado, mesmo certas entidades políticas não isentas pudessem ter sido classificadas como “soberanas”, e que, por outro lado, as entidades “soberanas” sempre se tivessem confrontado com a existência de limites ao seu poder, cuja expressão paroxística era o reconhecimento de direitos de resistência por parte dos vassallos titulares, também eles, de poderes políticos parcialmente concorrentes com o do soberano. (HESPANHA, 1984, p.38).

As Ordenações Afonsinas eram caracterizadas, como a herança das relações feudais que regulamentavam as relações de interesses entre nobreza e rei, pode ser notada no livro I. Nela retrata que o rei só era digno da fidelidade de seus súditos, na medida em que respeitasse os foros e os costumes. Entretanto, tais elos de fidelidades pessoais, entre rei e nobreza, contrapõem nessas monarquias feudais, enquanto não estavam estruturadas as bases políticas da monarquia nacional. Pois o rei bom ou justo era aquele sabia governar e que aplicava as leis com justiça, sabedoria, segundo os princípios Cristãos.

Por grande louvor é contado ao Rey, ou a qualquer outro Princepy da terra, seer franco, e liberal, usando com seu povoo de franquezas, e liberdades, e d'outras eixençoões; e muito mais deve ser louvado quando he avudo por justo. E o Reyjusto justifica realmente seu nome, e conserva longamente seu Real estado e senhorio, e por esso he chamado Rey, pera que aja de reger justamente seu Regno, e manter seu povoo em direito, e justiça; e quando o elle justamente nom rege, já nom merece seer chamado Rey, pois que nom conforma seu nome aas suas obras. E conhecida cousa he, que a primeira, e principal virtude, e que mais convem ao Rey, ou ao Princepy, assy he a Justiça, polo que dito he, e ainda por seer cousa celestial, e enviada per Deos dos Ceeos aos Reix e Princepes emeste mundo, em que se ajam de fundar, pera justamente reger e governar seus Principados e Senhorios. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, p. 2).

Para as Ordenações Afonsinas, a imagem do rei era constituída como o responsável pela ordem, leis, fidelidade da sociedade, pela garantia do bem comum, pela defesa da Cristandade e pela preservação da paz e da justiça no reino e acima de tudo, como exemplo de virtudes e de honra aos nobres. Neste aspecto, valorizava os costumes e tradições da nobreza, que deveriam ter um elo muito forte com a figura do rei, a qual aparecia como coadjuvante, ao lado do rei.

Em varias passagens das Ordenações, afirma que era exigido um acordo quase “sagrado”, entre o rei e os nobres, ou seja, o soberano esperava que esses homens aplicassem as leis em seu nome, da mesma forma que era respeitado as leis de Deus:

[...] perque seus Oficcios assi acerca do Nosso Senhor DEOS, como de Nós non fejam bem fervidos; e quando elle for em conhecimento de tal coufa per enformaçom, que delo aja, ou per farna, que ouça, Mandamo que chame effe official, de que tal enformaçom, ouve e que apartadamente entre fi, e elle o amoefte que fe guarde daquelle

maáo, viver de que affi he henfamdo, e confire como per bem de noffo Officio he honrado [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, título I, p.8-9)

Em outra passagem, do mesmo livro, essa idéia também aparece “[...] Ihe Mandamos, que faça todo esto efto cumprir, e guardar, comom per Nós He ordenado, por uanto affi He Noffa merece de fe fazer pollo entendermos affi por ferviço de Deos, e bem de Noffa jusftiça.” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, título I, p.14-15)

Marques (1987) ao retratar o rei especialmente aquilo que diz respeito ao poder, as qualidades físicas e morais do soberano, dos seus descendentes, até as decisões e ações mais notáveis desses homens. As quais, circunstancialmente não iam muito além dos empreendimentos de guerra ou de conquista, dos acordos de paz, casamentos, das idas e vindas administrativas, as vantagens e desvantagens em relação às cobranças dos tributos.

O Rei tinha a vantagem de saber com antecipação o montante do imposto e de o receber em prazo certos, estimulados no acordo de arrendamento. As desvantagens resultavam de perder muitas vezes dinheiro, por ter aceitado ofertas de montante inferior ao da cobrança real. Findo o período do arrendamento, o rendeiro prestava contas ao Rei [...] (MARQUES, 1987, p.312).

Para Hespanha (1984), o compromisso da lei, do princípio da legalidade, da honra e da certeza de ser observada mesmo que pelo soberano que era tratado como algo onipotente, apresentava-se como uma das características da modernidade. A lei tinha como intuito de garantir que somente aquilo que foi legislado poderia ser vinculado ao conjunto de normas jurídicas. Somente aqueles nobres que respeitavam as regras para produção do direito e da justiça eram os que poderiam ser respeitados.

Só a partir do trono e dos conselheiros que o circundavam puderam espelhar-se alguns reflexos de luz sobre as camadas sociais e políticas inferiores do ancien regime europeu. As grandes publicações de documentos do século passado foram constituídas por edições de fontes recolhidas nos arquivos das esferas governativas ou da administração central, provenientes do palácio ou dos espaços próximo do príncipe. Elas abriram perspectivas sobre as tarefas e actividades das instituições que o príncipe recebia um poder delgado. Tudo o que – a um nível inferior a esta esfera – acontecia, apenas teria suscitado algum interesse, na medida em

que se confrontasse ou apoiasse o poder soberano [...] (HESPANHA, 1984, p.184).

Segundo Serrão (1971), a nobreza era anterior à construção do poder régio, e era independente teoricamente deste. Pois o monarca era tratado como fonte de poder, honra e generosidade, e que se quisesse, poderia dispor do patrimônio régio em benefício dos nobres mais próximos. Fato comum, descrito no livro I das Ordenações Afonsinas, que retrata o rei como “promotor da felicidade” de seus nobres fieis, “aplicador da paz”.

Este magnanimo e generoso Principe, tão invencível na guerra, como applicado na paz a promover a felicidade de seus povos, entendendo quanto era justo semelhante requerimento, houve por bem deferir-lhe, mandando concertar a primeira Compilação, que tivemos de nossa Leis. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, p.V).

Segundo as Ordenações Afonsinas, para o rei manter os seus poderes perante a nobreza, ele deveria fazer doações de terras e títulos aos nobres, “querendo fazer graça, e merce a algumas pessoas nossas naturaes, e de nosso divido, a dellas por acrescentamento de honra de nossos Regnos, e a outras por merecimentos, e grandes ferveços, que fizeram a nós, e aos Reyx, que ante nós foram, e por outras razões agufadas...” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, Título LXIII, p.395).

Nas Ordenações Afonsinas, o respeito e a honra da nobreza perante o rei eram ações de extrema importância, no entanto, os jogos de interesse político da nobreza portuguesa fundamentavam-se no direito e na justiça. A superioridade do rei baseava-se também na prática de fazer e de reger as leis. As quais eram baseadas na submissão dos súditos ao monarca, entre ele a nobreza. Pois eram as relações pessoais que regulavam tais elos de cumplicidade entre nobreza e rei, relações que determinavam o apoio mútuo e de exclusão caso necessário, em relação aos interesses pessoais do rei e da nobreza. Mas perante o livro I das Ordenações Afonsinas, o rei só era digno da fidelidade de seus nobres, na medida em que respeitava os foros e costumes, promovendo desta maneira a paz no reino.

[...] E isto se prova pela autoridade do Salmita, donde difere, que a justiça do alto Céu e guarda, e a verdade da terra he nascida; e em outra parte se lee, que leixarom de peccar os boos por suas virtudes, e os maos por temor da justiça, recebendo as penas, que

acuftumaram padecer os que de femelhantes peccados ufarom. E pois que todo Rey, e Princepy antre todallas outras coufas deve principalmente amar, e guardar juftiça, deve-a guardar, e manteer em efpecial à cerca dos peccados, e maldades tangentes ao Senhor Deos, de cuja maaõ tem o regimento, e feu Real Eftado, como dito he; e aquelle, que o affy nom fezeffe, deveria feer reputado por indigno, e desmerecedor da mercee, e beneficio, que delle recebeo; e afy como aquelle que ouveffe encorrido em peccado de ingraticooem, devia pouco durar feu Eftado e fenhorio. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, p.3).

Em relação aos deveres e obrigações da nobreza portuguesas dos séculos XV e XVI, o livro II das Ordenações Afonsinas sob o título “Das Malfeitorias, que os fidalgos, e pessoas poderosas fazem pelas terras, hu andam” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, título LX, p.377). Elas descrevem que o rei obtinha o dever em proteger os súditos, e quais eram as obrigações e deveres da nobreza portuguesa “pera guardar, e defender cada huu no seu, e nom leixar, nem consentir a nenhuu de fazer obra de poderio, nem prema contra os seus sujeitos;” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, Título LX, p.377), e quais eram os abusos da nobreza e do rei contra os bens dos lavradores.

[...] metem-se a andar pelas Terras e Lugares desse Regno com muitas companhas de bestas, e de pee, e pera comerem elles, e suas bestas filham aos Lavradores, e a outras pessoas o pam, e cevadas, que teem pera seu mantimento, e pera semente de suas herdades; e lhes matam os bois, e vacas, que tem pera suas lavouras, e lhas comem; e levão todolas outras cousas, que lhes acham, contra suas vontades delles; e per sua vontade delles filham algumas, creendo que lhes darom por ellas o que vallerem, e nom lhes pagão por ellas dinheiro, nem lhe dão penhor pelos preços dellas, assy como devem, segundo as ordenações dos nossos Regnos. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, Título LX, p.377).

Segundo Nascimento (2005), a circulação da nobreza muitas vezes era provocada por diversões internas ou em relação à monarquia. Ser fiel ao monarca não tinha tanta força como a fidelidade entre os nobres. As Ordenações Afonsinas ressaltam que se houvesse amizade entre os nobres com compromissos assumidos por intermédio da honra, não haveria necessidade de reis e nem de justiça. Lendo-se ao contrário tal afirmativa, pode-se notar que, segundo Nascimento (2005), essa amizade não existia entre os nobres, desta maneira a presença do rei, enquanto figura primordial de organização dessa sociedade era necessária. Porém, ao mesmo

tempo, o rei deveria ter noção da importância da nobreza dentro da sociedade, e que deveria ocorrer um bom elo de relacionamento entre rei e nobreza, para que ocorresse o bem comum no reino.

Percebemos que ações régias que tentavam limitar o poder da aristocracia eram comuns, apesar de ter que se considerar que a monarquia e a nobreza eram forças ao mesmo tempo contrárias e complementares. A nobreza e sua estrutura linhagística eram anteriores a construção do poder régio, devido a isto eram independentes teoricamente deste. O monarca como fonte de poder poderia, se quisesse, dispor do patrimônio régio em benefício de seus apaniguados. Fato comum no governo afonsino em que a concentração de terras e privilégios nas mãos da aristocracia prejudicou as finanças públicas de forma devastadora. Durante seus trinta anos de governo pessoal, a quantidade de bens da coroa e respectiva jurisdição alienadas de forma feudal foram enormes. (NASCIMENTO, 2005, p.86).

O poder e os privilégios da pequena nobreza, não eram características herdadas por intermédio de um bom nascimento, fazendo com que tivessem que lutar por privilégios que eram comuns a alta nobreza. Para tanto, no livro II, título XXXXVII, o rei D. João estabeleceu que em determinados casos, como na morte do filho mais velho ou neto, o vassalo, oriundo da pequena estava temporariamente desobrigado de pagar à lutuosa¹¹.

ElRey Dom Joham meu Avoo de gloriofa memoria em feu tempo fez Ley, per que hordenou, que em quanto os Vaffallos de feus Regnos ouveffem delle conthias, ouveffe a fua luitofa o feu filho barom primeiro lydemo, que per fua morte ficaffe; e nom avendo hy tal filho barom, que entom há ouveffe o feu primeiro neto barom lydemo, que per fua morte foffe achado; e nom havendo hy tal filho, ou neto, como dito he, entom deffe ElRey a luitofa a quem fua mercee foffe [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, título XXXXVII, p.308).

Já Fernandes (2000) ressalta que a relação feudal que era estabelecida entre o rei e os senhores caracterizava-se por “uma submissão consciente e espontânea voltada para a organização interna de um grupo.” (FERNANDES, 2000, p.56) Essa submissão personificava-se na criação de laços de solidariedade e fidelidade, que serviam ainda para estabilizar possíveis atritos entre rei e nobreza. Nesse contexto,

¹¹ Segundo o Dicionário Aurélio On Line (2009), a palavra lutuosa significa, o direito que os donatários recebiam por morte dos seus rendeiros, e os bispos pela vagatura de uma igreja que deles dependesse.

a fidelidade era entendida e concebida como o ato de extrema importância para a vida social e política, e na caracterização do perfil da nobreza.

Hespanha (1984) destaca que o papel do nobre era fornecer auxílio, lealdade e conselhos ao seu rei, sobre determinados assuntos que eram de interesses a ambos. Tal ato, “não enfraqueciam necessariamente a posição do soberano medieval [...] elas poderiam mesmo reforçar os poderes do soberano, fornecendo-lhe um apoio político apreciado.” (HESPANHA, 1984, p. 128). Estabelecendo sempre uma relação forte de poder entre a monarquia e a nobreza.

Numa sociedade estabilizada como a medieval, esta espontaneidade dos equilíbrios sociais criou a imagem da existência de uma ordem natural na qual estivesse pré-disposta a hierarquia e as funções de cada corpo. Esta ordem natural era tida como indisponível, na melhor das hipóteses apenas disponível com o consentimento dos interessados [...]. (HESPANHA, 1984, p.66).

Para Hespanha (1984), esta diferença era caracterizada nas leis sob a forma de privilégio e determinados poderes. Este estado correspondia exatamente ao lugar na ordem social que cabia a cada nobre perante a figura do rei. “Nos distintos planos do direito, constituem-se assim, estatutos pessoais ou estados, correspondentes aos grupos de pessoas com um mesmo estatuto jurídico, com os mesmos privilégios.” (Hespanha, 1982, p.81).

Só a partir do trono e dos conselheiros que o circundavam puderam espelhar-se alguns reflexos de luz sobre as camadas sociais e políticas inferiores do ancien regime europeu. As grandes publicações de documentos do século passado foram constituídas por edições de fontes recolhidas nos arquivos das esferas governativas ou da administração central, provenientes do palácio ou dos espaços próximo do príncipe. Elas abriram perspectivas sobre as tarefas e atividades das instituições que o príncipe recebiam um poder delgado. Tudo o que – a um nível inferior a esta esfera – acontecia, apenas teria suscitado algum interesse, na medida em que se confrontasse ou apoiasse o poder soberano [...] (HESPANHA, 1984, p.184).

Hespanha (1984), afirma que com grande reforço o reino também passou a exercer um poder de polícia, o qual facilitava sua atuação de forma dura e ríspida. A atuação do rei pode ser entendida como instrumento para a consolidação do seu poder político, e da sua representação perante a “sociedade civil”. Neste sentido, a

estrutura do reino português, evidencia a dicotomia público-privado. O reino, por tudo isso, seria o local efetivo da construção jurídica a partir do poder político.

É a época em que se prepara a grande construção do Estado conseqüente à ruína e dissolução daquela imponente estrutura, fundada no Império e na Igreja e centrada no feudal, com a qual o ocidente pela primeira vez exprime a sua própria unidade política e a sua própria capacidade de dar a si mesmo formas organizativas conscientes. Muitos autores ilustres apontam desde há muito para esta época ao identificar a sede histórica originária dos principais motivos evolutivos da história [...] (HESPANHA, 1984, p.145).

Para as Ordenações Afonsinas, a imagem do nobre idel era construída por características cristã e que deveria possuir virtudes como a amizade, a fidelidade ao rei, lealdade e a honra. Além dessa qualidade, deveria ainda, ser um bom conselheiro e prestador de serviços ao rei sem medir quaisquer esforços.

2.3 DEVERES E OBRIGAÇÕES PERANTE A IGREJA.

Segundo Marques (1987), a partir do reinado de D. Afonso III (1248-1279) ocorreram grandes transformações no reino português. Os nobres viram a oportunidade de conquistar novas terras e aumentar seus domínios, poder e adquirir privilégios. A Igreja conseguiu ampliar o número de fiéis e dioceses, além de incentivar a luta contra o infiel e expandir a cristandade. Os reis precisavam administrar e organizar estas novas áreas e foram criadas novas estruturas políticas, jurídicas e sociais para isso. Nesse contexto, a Igreja e certas famílias nobres tornaram-se extremamente importantes e ampliaram sua influência, principalmente no âmbito local. Paralelamente, nas cidades, surgiram os conselhos que se tornaram órgãos administrativos e decisórios importantes.

Para tentar diminuir o enriquecimento do alto clero, as Ordenações Afonsinas decretaram que os clérigos não deveriam comprar bens de raiz¹² sem a permissão do rei. “E Porem mando, e defendo que os Clerigos, nem Hordees nom comprem

¹² Segundo o Dicionário Aurélio On Line (2010) bens de raiz significa propriedades territoriais; b) prédios rústicos ou urbanos;

herdamentos, que comprarom, ou fizeram comprar ataaqui pera fy, desde eu fui Rey, doulhes prazo [...] que os vendam.” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, título VIII, p.175).

Marques (1987), afirma que no final da Idade Média, a política real precisava do apoio da Igreja, que legitima a ordem social, e dos recursos financeiros de origem judaica.

[...] a Nobreza aparecia rotulada como os *defensores*. Defensores, porque a sua missão consistia em defender o “povo”. Estes defensores, para quem se requeriam “esforço, honra e poderio”, eram praticamente identificados com os *cavaleiros*. E, para isso, deveriam ser 1. de boa linhagem, isto é, fidalgos (também chamados *gentis e nobres*), 2. suficientes abastados, isto é, proprietários o detentor de terras; e 3. não ocupados no comércio ou no artesanato que o implicava.

Uma tal definição de nobreza [...] não se ajustava cem por cento à realidade. Nem todos os nobres eram militares, nem todos se podiam gabar de boa linhagem, alguns viviam pobremente e não poucos estavam directamente ligados a prática do comercio. Contudo, nas suas linhas gerais, dava uma imagem correcta daquilo que, nos séculos XIV e XV, se estendia pelo estado de nobre. (MARQUES, 1987, p.236-237).

Para as Ordenações Afonsinas, as doações de coutos¹³ para a Igreja e o reconhecimento de determinadas jurisdições, não eram independentes das mesmas doações e privilégios concedidos aos nobres. A maior preocupação ocorria quando a nobreza ignorava as isenções de terras do clero, agia como se não pertenciam ao clero, ao retirar de seus moradores aposentadoria e outros bens e serviços.

Porque a nós he dito, que alguus Fidalgos aproriam a fy muitas Igrejas, e Moefteiros, dizendo que ham em elles poufadias, e comedorias, e de feito as tomam, e coftrangem os Abades, que lhas dem, e coftrangem-nos dizendo que efto ham d’aver, porque jazem enterrados em effes Moefteiros, e Igrejas os de fua linhagem; e quando vagam, vaaõ- fe a effes Moefteiros, e Igrejas, e dizem, que a elles perteence a enliçom pera enlegerem Abade com os Clerigos, e Coonegos, e Fraires, que em effas Igrejas, e Moefteiros ftam; e fazem outras coufas, que parecem agravo a effas Igrejas, e Moefteiros.” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, título VIII, p.158).

¹³ Segundo o Dicionário Aurélio On Line (2010) Coutos significam “privilegiar, tornar defesa uma propriedade, proibindo a entrada nela, dando-lhe certos privilégios.”

Baseado em exemplos de personagens bíblicos, o nobre cristão era apresentado, nas Ordenações Afonsinas inicialmente como um nobre temente, de defensor da fé, do seu rei e de seu povo, pois perante a sua sociedade, a Igreja foi caracterizada como o responsável por zelar pela unidade da Cristandade e dos bons costumes.

2.4 OS ABUSOS DE PODER COMETIDOS PELA NOBREZA.

Em relação aos abusos de poderes cometidos pelos nobres portugueses nos séculos XV e XVI, contra os camponeses e subordinados, nas Ordenações Afonsinas, encontram-se alguns capítulos que relatavam a reclamações contra a posse de mercadorias, de terras, bens, o direito exagerado de privilégios, de títulos, da exploração exercida pelos nobres e à obrigatoriedade do serviço nas hostes do rei, que era decretada aos lavradores “[...] filham aos Lavradores o que lhes acham contra suas vontades; e outro sy os caães, que teem pera guarda de seus gaados, e de suas cousas, e casa, em que lhes fazem muy maior dâpno, que todollos porcos montezes, que assy matão, o que matar podiam [...]” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, título LX, p.378). Exemplo disso é quando matavam os, roubavam terras e caçavam, desta maneira prejudicavam e exploravam os camponeses.

E que outro sy algunos dos sobreditos com seus Escudeiros e com sua companhia, e outros, que se juntam com elles em nome de monteiros, vão a correr montes fora dos Lugares, e Terras, que teem, ou lhes per nos som dadas, mostrando aos moradores, hu assy querem correr monte, que o fazem por prol deles, matando os porcos montezes [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, Título LX, p.377).

Barros (1945)¹⁴, também destaca os aspectos dessas violações. Segundo ete autor, o nobre por intermédio do seu poder, protegia quando de seu interesse, determinados malfeitores:

¹⁴ BARROS, Henrique da Gama. **História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV**, SOARES, Torquato de Sousa (ED). Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945, v.11.

Os ricos-homens, os prelados, abades, cavaleiros e outros privilegiados, diziam os concelhos ao rei [...], acolhiam e traziam na sua comitiva degredados e outros malfeitores, não deixando que as justiças entrassem nos coutos e honras para prender os criminosos. Clamores análogos se repetem [...] contra os grandes senhores, que faziam bairros coutados não só das casas que tinham para sua pousada, nos lugares e vilas, mas também de quaisquer outras onde se aposentavam, deixando-os servir para refúgio aos malfeitores e quantos eram vezeiros em transgredir as posturas municipais, sem que os oficiais do rei, ou do concelho se atrevessem a ir buscar os delinquentes à guarida, onde os acobertavam as imunidades dos seus protetores.

O monarca promete coibir esses excessos; mas não sendo fácil, para qualquer monarca, acabar de todo com abusos profundamente radicados, menos o era ainda para D. Fernando, cujo ânimo fraco, e freqüentemente parcial, para com as extorsões e outras violências que a nobreza cometia nos concelhos, se manifesta no retraimento com que elle attende algumas vezes as queixas dos povos nas cortes [...]. Pela forma por que se refere aos nobres, respondendo, por exemplo, aos artigos 8 e 9, não parece ali de súditos, a quem o monarca pode impor as suas resoluções, porque ele mais pede do que ordena.” (BARROS, 1945¹⁵, apud, NASCIMENTO, 2005, p.191).

Segundo Nascimento (2005) ao poder exercido pela nobreza, os quais somente ocorreriam devido às omissões do poder real, e aos enormes conflitos provocados entre determinados povos e os procuradores reais.

Em lei editada durante o reinado de D. Dinis, mas que ainda valia para o século XV, pois encontra-se publicada nas Ordenações Afonsinas, o monarca estabelecia o direito à apelação contra os abusos cometidos pela nobreza. Os nobres tentavam impedir que seus Estatutos da Nobreza em Portugal no séc. XV subordinados apelassem ao rei caso necessitassem, obrigando o rei a editar uma lei relativa a este fato. (NASCIMENTO, 2005, p.105).

Marques (1987) enfatiza as regalias exercidas pela nobreza em relação as suas jurisdições de terras.

[...] visando diretamente uma das mais características regalias das ordens privilegiadas, já que até então a tendência fora sempre no sentido de não interferir nas terras privilegiadas e para se deixar à nobreza plena liberdade de jurisdição (OLIVEIRA MARQUES, 1987, p.228).

¹⁵ BARROS, Henrique da Gama. **História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV**, SOARES, Torquato de Sousa (ED). Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945, v.11.

O livro II das Ordenações Afonsinas atesta que devido a determinadas leis, as quais, os nobres exerciam em suas jurisdições, era difícil a execução da justiça. As normas contidas nas Ordenações Afonsinas, tentaram diminuir o exercício da justiça aplicada pela nobreza e fazer valer a justiça do rei. Os prejuízos aos homens e ao reino foram declarados “[...] os moradores em nossa Terra nom podem aver per que mantenhão si, nem suas lavouras [...]” (ORDEANAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, Título LX, p.378), e mais adiante “[...] e as gentes de nossa Terra he posta em grã mingua, e em mui grande carestia; e as gentes de nosso Senhorio nom sem razom som de nos muy escandalizados pelas obras suso ditas, se que assy usam os grandes e poderosos, polo nom corregemos, assy como nos pertence [...]” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, Título LX, p.378). E também era relatada a situação dos lavradores, que por intermédio das Ordenações, era executada a proibição contra os abusos.

Porem estabelecemos, ordenamos, e mandamos, que nehuu, de qualquer estado e condiçom que seja, nom mande filhar, nem filhe aos Lavradores, nem a outras quesquer pessoas dos nossos Regnos, pam, nem vinho, nem galinhas, nem aves, nem outras carnes, nem pescados, nem outras viandas, que tenham, nem outras nenhuãs causas, que tenham, contra vontade d esses, cujas soom [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, p.379).

Em várias passagens das Ordenações Afonsinas, encontramos criticas aos “maus” costumes dos Fidalgos (nobres), passagens que fazem referências diretas aos maus comportamentos dos fidalgos nos reinados anteriores, que há séculos, eles se serviam das funções do reino para manterem uma posição acima dos outros estados sociais. Tais fatos são encontrados no livro II, das Ordenações afonsinas com o título “Das malfeitorias que os fidalgos e peffcas poderofas fazem pelas Terras hu andam”. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, título LX, p.377).

El Rey Dom Fernando em seu tempo fez huma Ley acerca dos Fidalgos, e Cavaleiros, e pessoas poderosas, que pelas Terras, haonde andaõ, ou estão, fazem malfeitorias, ou tomadias como nom devem; da qual Ley o theor He efte, que Fe adiante fegue. Porque a juftiça He fobre dotollo bees, e he virtude mais alta, e mais proveitofa, e mui neceffaria a dodallas coufas, e fem ella nenhua obra nom he de louvar [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, título LX, p.377)

Sousa (1990) destaca os abusos cometidos pelos nobres, que muitas vezes escolhiam os lugares para estabelecerem suas moradias e o direito de recurso à aposentadoria.

[...] que o rei tome providências contra os abusos cometidos pelos moradores de sua cortes nas aposentadorias, com justo e bom remédio, de modo que o povo sinta nelas algum refrigério; que eles paguem por pousada e cama, dinheiros, aqueles que o rei houver de ordenar; que os que não forem moradores da corte não tenham privilégio de aposentadoria- vão pousar nas estalagens ou onde lhes aprouver; e que isto se estenda a todos os senhores do reino, quando andam na corte ou fora dela. (SOUSA, 1990, Vol II, p.362).

Os abusos cometidos pela nobreza portuguesa de lançar tributos senhoriais, o qual incluía também, o direito de poder decidir sobre as apelações que eram reservadas a realeza. E por intermédio das leis decretadas nas Ordenações Afonsinas, tentaram amenizar tais situações.

2.5 TÍTULOS ATRIBUÍDOS A NOBREZA.

Segundo as Ordenações Afonsinas, os títulos atribuídos à nobreza portuguesa, estavam relacionados à vontade do poder real, pois eram concebidos por intermédio do soberano. Porém, quando de seu interesse, o mesmo, poderia revogá-los. O livro II está inserido as revogações dos bens e privilégios dos que se juntaram ao regente. “Dos que foram na Batalha da Alfarrobeira contra ferveço D’ EIRey” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, título CXX, p.406).

Porque na batalha da Alfarrobeira, que nós EIRey Dom Affonfo o Quinto houemos com o Ifante Dom Pedro, alguus noffos naturaes foram hy da fua parte mortos, e outros prefos, e alguus outros fogidos; e por o feito affi feer notorio, os bees de todos os fobreditos foram conficados, e apricados aa Coroa dos noffos regnos per effe meefmo feito, fem per ello feer neceffaria outra fentença: e porque alguus outros acoftados ao dito Ifante ficaron ao dito tempo per feu mandado em a Cidade de Coimbra, e em algumas outras Villas e Caftelos, contra noffo ferveço, e outros efteverom e andarom com Dom Pedro, filho do dito Ifante, no Caftello de Marvom, e em outros lugares contra noffo mandado e deffefa, e por ello feus bees, affy dos

que per mandado do dito Ifante ficaram em os ditos lugares, como dos que andarom com o dito Dom Pedro, como dito he, fom a nós comfificados; e nos por as ditas razooes fizemos, e entendemos ao diante fazer mercee de todolos bees dos fufo ditos, a nos revees e defobedientes, a alguus noffos naturaaes, fegundo nos aprouver. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, Título CXX, p.406).

Em relação ao título de cavaleiro herdado de geração em geração, as Ordenações Afonsinas descrevem que somente recebiam o título de cavaleiro os filhos de pai cavaleiro e de mãe nobre, os quais eram da média nobreza. E para fazer parte desta categoria era exigida a fidalguia de linhagem, que deveria ser herdada de pai para filho desda geração dos bisavôs, mas o mesmo não acontecia aos que recebiam este título por intermédio do ato de bravura, honra e coragem. De acordo com as Ordenações, a imagem ideal de um bravo cavaleiro era associada a diversos atributos, entre eles a honra, esforço, bravura, justiça, moderação e especialmente o de ser um bom cristão. A honra era o atributo que garantia ao cavaleiro a distinção entre os demais homens, pois “o defender fta em tres cousas, a faber, esforfo, honra e poderio” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro I, título LXIII, 1984, p.360).

É importante, considerar também que o cavaleiro, por pertencer à nobreza tinha, além dos rendimentos em dinheiro, vários privilégios jurisdicionais em suas terras. Mas, apesar deste fato “ao contrário do rico-homem, cujo único senhor era o rei, o cavaleiro podia ser vassalo de ricos-homens conquanto, em teoria, só o rei tivesse o direito de armar cavaleiros. Dizia-se, neste caso que ele tinha *maravedis* do seu senhor, isto é, que recebia deste certa quantia [...]” (MARQUES, 1987, p. 249).

Marques (1987) também destaca quais eram os princípios para pertencer à ordem da cavalaria.

Os cavaleiros deveriam, por princípio, pertencer a ordem da Cavalaria, isto é, ser armado como tais segundo um ritual que vinha de tempos antigos. Se muitos o eram, por acção de outros cavaleiros ou do próprio rei, é lícito supor que grande parte, senão a maioria, apenas o fosse em espírito ou por simples acto administrativo. O que, na prática, fazia o cavaleiro era a quantia recebida da Coroa e assente no respectivo livro [...] É que o cavaleiro tinha que ser também um senhor, possuidor e detentor de património territorial onde exercia poderes e gozava de privilégios que pertenciam ao seu estado. (MARQUES, 1987, p.247).

Para as Ordenações Afonsinas, a amizade e a ética entre os cavaleiros, eram os princípios básicos para a sua organização social e com tais atitudes, impedia a discórdia e valorizava o respeito mútuo entre os cavaleiros, e sempre buscavam um elo de união entre rei e nobreza, tão importante na passagem da Idade Média para a Idade Moderna. Mas no livro I, sob o título LXIII estuda as expressas razões, as quais, o cavaleiro poderia perder o seu título.

E as razões, perque lhes tolher podem a Cavallaria fom eftas: affy como quando o Cavalleiro efteveffe per mandado de feu fenhor em hofte, ou em frontaria, e vendeffe o cavvalo, ou as armas, ou as apenhaffe nas tavernas, ou furtaffe, ou fezeffe furtrar a feus companheiros as fuas; ou fe acinte fezeffe Cavalleiro homem, que o nom deveffe feer; ou fe elle uzaffe publicamente de merchandia, ou obraffe de alguu vil mefter de mãos pera ganhar dinheiros, nom feendo cativo. E as outras razões, por que ham de perder a honra da Cavallaria ante que os matem, fom eftas: quando o Cavalleiro foge da batalha, ou defempara feu fenhor, ou Caftello, ou outro alguu lugar, que teveffe per feu mandado; ou ho viffe prender, ou matar, e nom lhe acorreffe; ou nom lhe deffe ho cavallo, fe lhe o feu mataffe; ou nom o facando da prifom, podendo-o fazer, por quantas maneiras podeffe: ca per a juftiça ho prendeffe por eftas razões, ou por outras quaeefquer que foffem aleive, ou treijom, porque o houeffem de matar, pero ante o devem desfazer de Cavalleiro, que o matem. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, título LXIII, p.375).

Para Almeida (1925), os perfis dos cavaleiros dos séculos XV e XVI eram diferentes em relação aos séculos anteriores. Tal fato ocorreu devido a alguns fatores externos, entre eles, a expansão para o Norte da África, o crescimento do comércio marítimo que possibilitou o enriquecimento de pessoas não nobres consanguinea, nem herança, aos quais, eram caracterizados como nobres de segunda categoria. “[...] dar a investidura de tal dignidade a pessoas não nobres não era fato novo, mas no século XV tornou-se vulgar.” (ALMEIDA, 1925, p.165)

Ao longo das obras das Ordenações Afonsinas são encontradas diversas citações que descrevem o código ético dos Cavaleiros Medievais¹⁶, o qual destacava as características entre a nobreza e Cavalaria, que explorava o modelo ideal que deveria ser a vida da aristocracia do século XV. Em relação ao título de cavaleiro, as

¹⁶ Segundo Dicionário Aurélio On Line (2010). “Por volta do século XII, o cavalheirismo se tornou um estilo de vida. As principais regras do código éticos dos cavaleiros Medievais eram as seguintes: Proteger as mulheres e os fracos; Defender a justiça contra a injustiça e o mal; Amar sua terra natal; Defender a Igreja, mesmo com risco de morte.”

Ordenações estabeleciam como e por quem deviam ser titulados os cavaleiros do final da Idade Média em Portugal.

Feitos nom podem feer os Cavalleiros per mão d'homem, que nom feja Cavalleiro, ca os Saibos antigos, que todolas coufas hordenarom com razom, nom tenerom que era direito, nem coufa aguifada, que podeffe fer dar huu ao outro, o que nom houeffe; e bem affy as Hordees dos Oradores nom as pode alguu dar fenom o que as há, e affy nom pode alguu fazer Cavalleiro, fe o el nom Estatuto da Nobreza em Portugal no séc. XV he. Pero alguuns hi houve, que tenerom, que ElRey, ou feu filho herdeiro, pero que Cavalleiros nom foffem, que o poderiam bem fazer per razom do Regno, que hã, por que elles fom cabeças da Cavallaria, e todo o poder delle fe ençarra em o feu mandamento, e por effo o uzarom em algumas terras. Mais fegundo razom verdadeira, e direita nenhuu pode feer Cavalleiro da mão do que o nom foffe. E tanto encarecerom os antigos a Hordem da Cavallaria, que tenerom, que os Emperadores, nem os Reix nom devem feer confagrados, nem coroados ataa que Cavalleiros nom fejam; e ainda differom mais, que nenhuu nom pode fazer Cavaleiro a fy meefmo por honra que houeffe, ca dignidade, nem honra, nem regra nom pode homem tomar per fi, fem outrem lha dar. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, título LXIII, p.364-365).

Barros (1945)¹⁷, ao discutir sobre está questão afirma:

No fim do século XV a cavalaria era já uma instituição que entrava no último período da sua decadência. Na consolidação do poder do rei e na diferente organização da força militar estava a causa imediata deste resultado, que era a consequência necessária da transformação política desta sociedade. As guerras na África ainda ofereciam, sem dúvida, um vasto campo para o desenvolvimento do entusiasmo guerreiro; e na tomada de Arzila vemos o monarca armar cavaleiro o sucessor da coroa. Mas o tempo da cavalaria tinha passado; e os capitães da África eram os próprios que, no dizer dos fidalgos, elevavam à classe de cavaleiros quem não possuía os meios necessários para guardar o esplendor do seu novo estado, nem para feitos assinalados havia adquirido direito a tal distinção". (BARROS, 1945¹⁸, Apud, NASCIMENTO, 2000, p.70).

O livro I das Ordenações Afonsinas descreve sob a maneira que os homens recebiam o título de cavaleiro. Pois muitos homens conseguiam o título, não por intermédio da honra e da bravura, mas por intermédio da compra, e de acordo com o livro I, título LXIII, a linhagem e a honra não se compravam, "nom recebeffe Hordem

¹⁷ BARROS, Henrique da Gama. **História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV**, SOARES, T. S. (Ed). V 11. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945.

¹⁸ BARROS, Henrique da Gama. **História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV**, SOARES, T. S. (Ed). V11. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945.

de Cavallaria por preço d'haver, nem de coufa, que deffe por ella, que foffe como maneira de compra; ca bem affy como a linhagem fe nom pode comprar, outro fy a honra, que vem per nobreza, nom a pode a peffoa haver. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, título LXIII, p.368).

As Ordenações Afonsinas também relatam o ideall de nobre cavaleiro, os quais estavam ligados aos valores consanguíneos e a importancia para este homem em herdar o sangue cavaleiro, o patrimônio, à tradição e à honra. Tais fatores fundamentavam a força e a estruturação da nobreza que vivia um momento de desestruturação, e perda de poder como defensora do reino.

E quando elle per Nós for efcolheito pera feer Almirante, deve de teer vigillia na Igreja, bem como fe houeffe de feer cavalleiro; e em outro dia deve de vir a Nós veftido de ricos panos, e em preferença de boões, e principaes da noffa Corte, lhe devemos poer huu anel na mão direita por final de honra, que lhe fazemos, e outro- fy hua efpada nua em a dita mão por o poder, que lhe damos; e em a mão feeftra hum eftendarte das noffas armas em figna de feu caudilhamento. E eftando elle affy em noffa preferença, deve-nos prometter com juramento, que nom temerá morte por emparar a fe, e creença, e noffa honra e ferviço, e bem affy por prol cumunal da voffa terra, e que guardará, e fara bem fiel, leal, e verdadeiramente todas as coufas, que houver de fazer por feer Almirante [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, título LIIII, p.321-322).

Nascimento (2005) relata que em relação à bravura e a honra do cavaleiro, cuja inserção não era característica de uma nobreza de sangue, ao qual, recebia o título de cavaleiro todo homem que cumpria uma educação que era voltada para os combates e aos jogos. Como por exemplo, os torneios e justas, até chegar à idade necessária para receber o seu título na cavalaria. Não exercia grandes atuações na política, apenas era solicitado quanto acompanhava determinado chefe de grupo, rico-homem e na formação militar.

Esta inserção de pessoas na cavalaria que não eram consideradas pertencentes a nobreza de linhagem, fez com que este grupo aumentasse enormemente no século XV, mas perdesse suas características originais. A ordem da cavalaria, como também os escudeiros que estudaremos a seguir, sofreu, como todo grupo social, as transformações pela qual passou a Europa nos séculos XIV e XV. Outra novidade em relação a esta ordem foram os cavaleiros-vilãos, aristocratas não- nobres. Este termo foi substituído no século XV, pelo de cavaleiros acontiadados, recebendo tributos e isenção do pagamento das jugadas. Estes em sua maioria constituíam os homens-bons. (NASCIMENTO, 2005, p. 69).

Neste contexto, os nobres portugueses tinham os mesmos direitos que os cavaleiros por decorrências dos danos que sofriam. Um novo perfil social de nobreza considerado, tanto como categoria moral, como social, que vinha ao encontro daquela nobreza que com o final das operações de Reconquista perdia sua justificação prática. Foi em função desse fato que a mesma dedicava-se ao estudo de suas próprias características enquanto cavalaria, valorizando o que o cavaleiro deveria ter de melhor, como: a honra, fidelidade, lealdade, coragem e bravura.

Para Nascimento (2005), os poderes simbólicos eram de extrema importância entre os grandes e heroicos cavaleiros.

[...] a características da cavalaria, que como instituição estava assimilada à essência nobiliárquica, ressaltando valores e dando a medida da nobreza enquanto categoria social, ao remontar suas origens a um passado remoto, ao princípio do mundo. Partindo das ancestrais raízes da cavalaria desembocou na Cavalaria Portuguesa, descendente, continuadora e meritória herdeira de seus fundadores. Foi como forma de justificar este novo ideal de nobreza, uma nobreza que buscava estudar suas próprias características enquanto cavalaria, mas não ficou apenas restrita a nobreza portuguesa. (NASCIMENTO, 2005, p.65).

Para Fernandes (2000), os juramentos de vassalagem foram transcritos pelos reis como forma de fortalecimento do poder régio, e a cobrança de fidelidade e lealdade do vassalo perante a figura do rei foi uma decorrência disso. O soberano vinculava o seu poder e a fidelidade por intermédio de uma aliança, que poderia terminar em qualquer momento. O termo vassalo, associado ao súdito, que por sua vez “promove um indivíduo a vassalo é o juramento de fidelidade ao rei e não o seu local de nascimento.” (FERNANDES, 2000, p.61) O juramento de fidelidade, caracterizava-se por determinados acordo de proteção e fidelidade mútua. O soberano era considerado como “digno da fidelidade e serviço dos seus súditos, na medida em que respeita os foros e os costumes e que promove a paz no reino.” (FERNANDES, 2000, p.61).

As Ordenações Afonsinas estabeleciam quais eram as características dos homens que não poderiam receber os títulos de cavaleiros. Eram excluídos de tal título todos os homens que eram julgados como traidores do rei. “E nom deve outro fy feer Cavalleiro o que foffe conhicidamente treedor, ou aleivofo, ou dado em Juizo por tal” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, título LXIII, p.367). Os homens que exerciam a função de comerciante ou mercador. “[...] que nom pode feer

Cavalleiro homem, que per fua peffoa andaffe fazendo merchandias” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, título LXIII, p. 367). E os homens condenados a morte que não conseguiam absolvição “ue foffe julgado a pena de morte por erro, que fe primeiramente lhe nom foffe perdoado nom tam fomente a pena, mas ainda a culpa” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, título LXIII, p.367-368).

O livro I das Ordenações Afonsinas retrata que, na maioria das vezes, o escudeiro era um jovem com a idade entre os dezesseis e vinte e três anos. Considerado aprendiz de cavaleiro, o título de escudeiro era restrito à pequena nobreza, o qual exercia a função de assessor do cavaleiro, com a finalidade de transportar as armas e o auxiliar o seu mestre quando necessário. E quando um cavaleiro perdia o direito de exercer esta função, era o seu fiel escudeiro que destinava a missão de cortar as esporas.

[...] e a maneira de como lhe devem tolher a Cavallaria he ehta: que devemos mandar a hum escudeiro, que lhe calce as esporas, e lhe cingua há espada, e lhe corte com huu cuitello as cintas della da parte das espadoas; e outro fy que corte a correa das esporas per detras teendoas elle calçadas . (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro I, título LXIII, p.376).

Marques (1987) também argumenta sobre a característica de um escudeiro.

[...] Do escudeiro elemento de um grupo social de baixa nobreza. Neste sentido, o escudeiro passava a ser o componente de um conjunto estabilizado, com o seu estatuto próprio colocando abaixo do dos cavaleiros [...] (MARQUES, 1987, p.249).

Nascimento (2005) assegura que muitos escudeiros recebiam estes títulos decorrentes a sua linhagem, e que em tempos de guerra, acabavam exercendo as mesmas funções que os cavaleiros, mantinham-se na sua categoria pelo fato de não terem ainda atingido idade ou fama dos respeitáveis cavaleiros.

Com a “proletarização” de parte da nobreza, o número destes foi aumentando, isso se deu devido às diversas crises que abalaram o mundo rural português nos séculos XIV e XV. Ingressaram na nobreza muitos sem linhagem comprovada, e era mais fácil serem aceitos como escudeiros do que como cavaleiros, embora como já estudamos, este fenômeno em relação a cavalaria também ocorreu [...] nas cortes que o rei promovia pessoas a cavaleiros ou

escudeiros sem seguir regras anteriormente usadas. (NASCIMENTO, 2005, p.72).

Para as Ordenações Afonsinas, a fidelidade era uma realidade de grande importância para estruturar o código vassálico. Sendo que sem esse código, nada poderia fazer com que os vassallos não executassem as suas obrigações e fidelidade. Para as Ordenações, o código vassálico era absoluto e a traição ao rei era considerada como a maior gravidade para a quebra do juramento de fidelidade. Mas o que era considerado mais importante, não era a condição de vassallo fiel a um rei, mas sim, a forma que era caracterizada essa fidelidade perante a figura real. Porém, os vassallos do soberano nas cortes de Coimbra de 1436, a D. João I eram obrigados a pagarem as sisas¹⁹ “Senhor os voffos Fidalgos, e Vaffallos fazem faber aa Voffa Mercee, que fom muy agravados em muitas coufas; primeiramente na parte das Sifas, que lhes fazedes pagar das coufas, que vendem...” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, título LVIII, p.339-340).

O livro II, título LVIII das Ordenações Afonsinas destaca que os vassallos, reclamavam em cortes, o atraso por parte do rei no pagamento das quantias. “Outro sy, Senhor, os voffos Fidalgos, e Vaffallos fazem saber aa Voffa Mercee que fom agravados nas conthias, que lhes pagam em partes do anno, e de mais em aquellas duas pagas, que olhes faziam no anno, e lhes pagam tam perlongadamente [...]” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, título LVIII, p.341) E mais adiante ainda descreve que “aas vezes paffam mais de tres, e quatro mezes que nom fom pagados: porque vos pedem por mercee, Senhor, que lhes mandees pagar juntamente no começo do anno affy como fe fempre fez.” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, título LVIII, p.341).

Em relação às inúmeras despesas e a falta de condições do monarca em realizar tais pagamento, no livro II, das Ordenações relata que “A Esto responde EIRey, que elle fempre trabalhou de lhes pagar o melhor que elle pode, e que elle affy o faria de grado fe tiveffe como o fazer podeffe: mais porque, fegundo elles bem fabem, elle nom há fuas rendas [...]”.(ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro II, título LVIII, p.341).

O ideal de fidelidade perante o rei era claramente seguido e constituía-se como o modelo a ser executado perante as relações sociais, porém era por

¹⁹ Segundo o Dicionário Aurélio On Line (2010) pagarem as sisas significa “Impostos aplicados as transações de propriedades imobiliárias.”

intermédio do elo de fidelidade mais eficaz entre os homens do sangue, da mesma linhagem social. A vassalagem, mesmo tendo uma natureza diferente, não poderia fazer mais do que reforçá-los e hierarquizá-los.

CAPÍTULO III – A FAMÍLIA PORTUGUESA SEGUNDO AS ORDENAÇÕES AFONSINAS.

Para a nobreza portuguesa do século XV era comum entre os nobres, que os irmãos se mantivessem vivendo com os pais ou numa mesma propriedade até a morte de seu pai e que, em virtude disso, as famílias de irmãos se considerassem toda como parte de uma única e grandiosa unidade familiar.

Na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, a nobreza ainda possuía parte do poder político, obtinha traços de um reino Moderno, mas em desenvolvimento. Portugal era estruturado socialmente, por intermédio do regime feudal, com traços fortes em relações a linhagem familiar. A qual, era estruturada em torno da autoridade, honra e da fidelidade entre senhor – vassalo. Desta maneira, as famílias eram constituídas dentro destes laços, em que a lealdade era característica de uma virtude, votada para o sentimento de respeito, honra, fidelidade e interesses.

A criança tinha que deixar sua família e ir morar com parentes ou vizinhos, e nestas casas, passava a aprender algumas profissões com os mais velhos. A criança, do século XV, era vista com pouco valor, apesar dos pais terem muitos filhos, segundo Áries (1986) só o primogênito era valorizado. Para a família, o importante era a preservação dos bens e isto era feito por intermédio do primogênito, por isso este filho era o mais valorizado entre seus irmãos.

Sobre essas questões, Shorter (1979) afirma que tratava de uma definição da estrutura nuclear tradicional que ocorria devido aos fatos sociais, tais como; morte, abandono de lar, adoção de criança por uma só pessoa. A família portuguesa consanguínea, era caracterizada, como uma estrutura que consistia entre os nobres portugueses, existindo uma extensão das relações entre pais e filhos para avós, pais e netos. Porém a total responsabilidade pela criação e educação da criança estava vinculada a todos os membros adultos. No qual a família era composta por várias gerações, o neto poderia ser criando tanto pela avó como pela mãe, todos habitavam o mesmo ambiente e obtinham os mesmos direitos. “Na prática três gerações queriam dizer que na prática o velho pai trabalhava ao lado do filho casado [...] ou a idosa mãe ao lado da nora” (SHORTER, 1979, p.40).

Os ricos foram os primeiros a talhar o espaço doméstico indiferenciado da Idade Média em divisões separadas com funções

distintas. Separaram a cozinha da copa e mudaram a recreação da família para um salão e as suas refeições para uma sala de jantar. Foi entre os ricos que começou por se esperar que as senhoras recebessem em salas de visitas e não nos quartos de camas [...] (SHORTER, 1979, p.51).

No final da Idade Média e Início da Idade Moderna, era comum a morte de uma em cada três criança de pouca idade. A raridade da presença infantil nos textos, ou nas representações artísticas, confirmaria o desinteresse medieval pela criança e a ideia de que ela teria permanecido durante dez séculos, um ser ignorado, esquecido, oprimido e mesmo desprezado. Áries (1986) argumenta, no seu livro “História Social da criança e da família” que, na Idade Média a infância durava até o momento em que ela conseguia adquirir um desembaraço físico, assim que a criança tornava-se mais autônoma em relação aos cuidados da mãe ou da ama, logo era inserida na sociedade dos adultos. A criança, ainda pequena, já era afastada de seus pais, por isso a socialização e aprendizagem dela não vinham da família e sim do convívio com outros adultos.

Tanto Ferreira (2000), quanto Shorter (1979) retratam a existência de famílias numerosas em Portugal no final da Idade Média, mas, nem sempre isso se concretizava devido às condições precárias em que a maternidade ocorria normalmente no âmbito doméstico, o que acarretava a morte prematura da mãe e também do filho. Outra ação corriqueira por parte das famílias da nobreza portuguesa era o abandono de criança recém-nascida que tivesse alguma deficiência. A perfeita saúde física e mental era considerada como atributo indispensável para que o filho pudesse em sua vida futura seguir os passos do pai, no caso dos meninos, ou conseguir um bom casamento, no das meninas.

Não seria, por certo, o desconhecimento do sexo ou aparência física da criança o que fazia temer o parto mas, tal como hoje, uma possível incapacidade física, uma deformidade ou, recordêmo-lo, a marca de um desejo, de um deslize, de um pecado não confessado, enfim, de um qualquer acto menos digno cometido pelos progenitores e que a ira divina pudesse, por essa forma, castigar. Fosse como fosse, a ameaça de um parto difícil, a incógnita que sempre representava um nascimento faziam com que as pejudas procurassem a intervenção divina concretizada no culto de santos aos quais se reconhecia especial valimento para a função. (FERREIRA, 2000, p.106).

Os 5 livros das Ordenações Afonsinas descrevem que o ponto de partida para conhecer a base familiar da nobreza portuguesa era por influência da sua base material concreta, ou seja, poder, riqueza e conseqüentemente os deveres. A forma com que a nobreza produzia a vida determinava como deveria ser a cultura, a política e a economia daquela sociedade.

Ao tratar-se das leis e deveres dos nobres, Almeida (1925), declara que a concessão de casamento era frequente, e principalmente no tempo de D. Afonso V. (1438-1481). Durante aquele reino, o casamento recebeu uma subvenção ou ajuda de custo, concedido ao fidalgo pelo monarca, para ajudá-lo no encargo do matrimônio que ia contrair. Como nem sempre havia com que pagar de pronto a quantia prometida para casamento, dava-se ao vassalo uma tença anual. Enquanto tal taxa não lhe era paga.

Nas cortes de Lisboa de 1459, tratou-se de desonerar a Coroa dos encargos de tenças concedidas por casamento e com os quais a fazenda real se consumia. Para resgate da obrigação das tenças se obrigavam os povos gratuitamente à contribuição de 150.000 dobras de ouro, ou 230 reais brancos por cada uma, a pagar em três pedidos e meio pelo povo miúdo, dentro de três anos, desde Janeiro de 1461, e pelos privilegiados em ano e meio, até Julho de 1462. A repartição e cobrança, deste subsídio seriam ordenadas pelas pessoas que os povos para isto deputassem, sem intervenção alguma dos vedores, contadores e outros oficiais da fazenda. El-Rei obrigava-se a não estabelecer por dote ou casamento mais tença alguma que obrigasse para sempre a fazenda real. (ALMEIDA, 1925, p.174).

Sousa (1990) também discute em relação à ajuda de custo, por parte do rei, para os casamentos dos nobres e os excessos de doações, que correram durante todo o período afonsino.

[...] que sejam revogadas as tenças concedidas àqueles que já receberam casamentos; que as tenças a não descontar por casamentos sejam também revogadas, isto é, paguem-se apenas aos que não receberam ainda os casamentos prometidos e só até ser atingido o quantitativo deles; que as tenças por merecimentos de serviços sejam substituídas por uma soma certa de dinheiro, a qual poderá ser paga em forma de tenças, mas só até ser atingido o seu valor; que sejam abolidas as tenças simplesmente graciosas, como essas que recebem bispos e outras pessoas do reino e de fora; que no futuro não sejam concedidas tenças a ninguém e que, em seu lugar, àqueles que merecem ou vierem a merecer retribuições régias, faça o rei mercê de dinheiro ou de ofícios ou outros favores- procedendo-se deste modo também com os que

servem o monarca e ele haja de casar- e, não tendo a coroa meio de pagar, sendo necessário recorrer as tenças, então essas tenças sejam entendidas como pagamento a prestações, cessando quando a paga ficar concluída. (Sousa, 1990, Vol. II, p. 387).

O livro IV, das Ordenações Afonsinas afirma que o casamento, tanto das mulheres, quando dos homens, “que nom cofragam alguém que cafe contra fua vontade” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título X, p.71) e que o matrimônio era algo livre, e ninguém deveria constranger, ou ameaçar a realização deste. Já o interesse e o poder do rei, em relação ao casamento, eram aceito acima de qualquer vontade dos homens.

[...] estabeleceo ElRey, per confelho de fua Corte, que elle, nem Rico-homem, nem outro nenhuu poderfo, de qualquer eftado de condiçom que feja, em todo o Regno, affy religiofo, como secular, nom cof conftranga per ameaça ou per força alguu hoem ou mulher, pera cafar contra fua vontade, mas façamfe todolos cafamentos livremente per vontade verdadeira daquelles, que affy ouverem de cafar, segundo manda a Santa Igreja [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro. IV, título X, p.71-72).

Marques (1987) argumenta que eram comuns os casamentos por interesse entre determinadas famílias da nobreza portuguesa, para assim manter o poder por muitas gerações.

Numa sociedade em que a maioria dos casórios se tratava por acordo entre os pais dos nubentes, ou entre o noivo e os pais da noiva, compreende-se que o problema da existência do amor entre marido e mulher tivesse constituído tema importante de discussão. Planeavam-se matrimônios desde o nascimento das crianças. Realizavam-se esponsais na mais tenra infância. O casamento propriamente dito era vulgar entre adolescentes de catorze, quinze, dezasseis anos, em especial nas classes privilegiadas. Que poderia significar o amor matrimonial para uma “dona” de catorze anos ligada a um adulto de quarenta? Ou para dois adolescentes de quinze anos? (MARQUES, 1987, p.487).

Um aspecto importante dessa estrutura eram as estratégias matrimoniais e patrimoniais adotadas pela alta nobreza que, segundo Fernandes (2000) era uma tentativa para manter o poder e os vínculos linhagísticos e que, em determinadas situações, coloca-se acima da fidelidade régia.

A alta nobreza desenvolve durante toda a Idade Média, estratégias matrimoniais e patrimoniais que buscam fortalecê-la enquanto grupo. Estratégias que, no entanto, acabam por ter resultados contraditórios. Assim, as estratégias matrimoniais estabelecidas pela nobreza no sentido de sedimentar as alianças intra e inter- linhagísticas resultam numa construção de uma base fixa de apoios que em momentos de ameaça despolida a atuação dos vínculos linhagísticos, acima de qualquer outra fidelidade, mesmo régia. (FERNANDES, 2000, p 55).

Mattoso (1994) também discute que para manter o nível social e preservar a fortuna linhagística, a nobreza portuguesa, buscava um bom casamento, o filho primogênito garantia a herança, já o secundário, partia em busca de moças nobres e de boas posses.

Aqui, as famílias são vítimas do próprio sistema montado para preservar a fortuna linhagística. Uma vez adoptado o sistema agnático e copiada a sucessão régia pela reserva da fortuna, no todo, ao primogênito, a ausência de descendentes varões vinha fatalmente comprometer o resultado que se esperava obter. Tinha, porém, a vantagem social, digamos assim, de permitir uma eventual distribuição de riqueza a família secundária por intermédio das herdeiras ricas que nelas casavam. [...] Daí a caça de bons partidos, que os filhos segundos fazem por conta própria [...] (MATTOSO, 1994, p.309)

Dias (1998) afirma que o casamento era visto pela nobreza portuguesa como um símbolo de poder e possibilidade de crescimento econômico, com a execução de um contrato entre as duas famílias, as quais decidiam os destinos políticos, os dotes e as arras da noiva²⁰. “A mulher devia obedecer ao marido depois de casada, como obedecera aos pais enquanto solteira. O marido era responsável por ela, devendo castigá-la quando incorresse em falta. Caso o não fizesse estava a fomentar o pecado, e era tão responsável quanto ela.” (DIAS, 1998, p.661)

O amor no casamento era um amor cristão, não baseado na vã aparência dos esposos, nem numa afinidade das almas. Pretendia-se um amor a Deus e na sua graça através do sacramento do matrimônio. O homem devia amar a esposa com sensatez, nunca com paixão, dominando a volúpia e não se precipitando para o acto sexual. Foi igualmente neste século que os confesores passaram a dar maior importância ao comportamento amoroso entre marido e mulher. (DIAS, 1998, p.661).

²⁰ Segundo o Dicionário Aurélio On Line (2010). Arras significam “bens que o noivo assegura a esposa no caso de seu falecimento.”

Shorter (1979) afirma que no final do século XV, o pai²¹, exercia uma forte influência sobre o desenvolvimento cultural da sua família. Era visto como a autoridade máxima dentro da família dos nobres, e era ele a quem todos deveriam respeitar. Esse poder só perdeu força quando, séculos mais tarde, os filhos começaram a trabalhar e a contribuir para as despesas da casa, auxiliando, assim, a família. Contudo, as taxas de ilegitimidade também sofreram aumento. “Podemos imaginar a família na sociedade tradicional como um navio firmemente amarrado ao seu ancoradouro. De todos os lados, grandes cabos se estendem para prendê-lo à doca. O navio não se desloca e faz parte do porto.” (SHORTER, 1979, p.09).

Em relação à criança pertencente à nobreza medieval portuguesa, Aranha (1996), argumenta que pelo fato de viver em um ambiente familiar extenso e restrito aos adultos, não havia espaço para as preocupações e cuidados com ela. As atenções com os pequenos não eram levadas em considerações, pelo simples fato de não saberem diferenciar as necessidades de um adulto, com as de uma criança. Era considerada como um adulto em miniatura, vestindo-se de mesma forma, não havendo preocupação em excluí-la das ações e conversas, “[...] não há preocupação em excluí-las das conversas dos adultos, e estes não se abstêm de qualquer referência a assuntos sexuais na presença delas. Há certa promiscuidade, sendo comum dormir na mesma cama com os pais ou criados que delas cuidam” (ARANHA, 1996, p.58).

Para Dias (1998), o nascimento de uma criança era um evento muito especial, pois com o nascimento de um herdeiro confirmava a continuação da linhagem familiar e acrescentava respeito a esta. Entretanto, com o falecimento de todos os herdeiros, os bastardos eram legitimados como herdeiros da família, recebendo toda a herança e tradição de sua família. Mas o relacionamento da criança recém-nascida com a mãe era muito distante, logo ao nascer era frequentemente afastada da mãe

²¹ Para Shorter (1979) os homens da nobreza portuguesa, possuíam alguns costumes herdados pelos romanos, a educação obtinha atribuições voltadas para o caráter político ou militar. Por esse motivo tinham que preparar documentos, discursos e participar de conversas com funcionários ou com membros das corporações nas quais atuavam. E a educação era privilégio de poucas crianças portuguesas, apenas os meninos de famílias abastadas tinham esse privilégio. Os meninos normalmente contavam com preceptores, uma espécie de professores particulares, que ensinavam uma série de disciplinas, aprendiam não apenas ler e a escrever, mas como comandar e serem líderes. As meninas tinham que aprender os deveres domésticos com suas mães, e a serem boas esposas.

e ficava aos cuidados da ama de leite, para a mãe voltar aos seus afazeres e a sua vida social.

[...] uma vez que a amamentação era considerada uma atividade das mães das classes inferiores, onde se iam buscar as amas de leite nas famílias mais abastadas. Assim, o que poderia ter conduzido a um estreitar de relações entre mãe e filho nas classes mais elevadas, não resultou devido ao estigma da aleitação como inerente as classes inferiores da pirâmide social. (DIAS, 1998, p.658).

O livro IV, das Ordenações Afonsinas descreve que o rei deveria proteger a esposa e os filhos de seus súditos, em relação aos bens “do homem cafado, que dá ou vende alguma coufa a fua barregãa” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro IV, título XIII, p.79).

[...] que fe alguu home safado der á fua barregaã alguã cofa movel, ou raiz, ou qualquer outra molher, com que haja carnal afeição, a molher fua poderá revogar, e aver pera fi a dita coufa, que affy foi dada. E mandamos que effa molher feja refebida e demandar a dita coufa em Juizo fem authoridade e procuraçom do marido, quer a effe tempo feja em poder do marido, quer apartada d'elle; effa coufa que ella affy demandar, e vingar mandamos que feja fua propria em folido, fem o dito feu marido em ella aver parte, que poffa della fazer todo o que della aprouver, affy e tam perfeitamente, como fe cafada nom foffe (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título XIII, p.79).

Já em relação à conduta sexual que era caracterizada ao homem português na Idade Média, nas Ordenações Afonsinas, destaca que era punido com penas severíssimas, até mesmo ser condenados a morte, aquele que dormia à força, com uma mulher virgem ou viúva.

[...] que em alguus lugares, tambem nos lugares que per nos andamos, como nos outros lugares do noffo senhorio nom temendo DEOS, nem juftiça temporal, atrevendo-fe em taaes ufos, cosftumes, de que ataa qui ufarom, induzem per afaagos e per outra maneiras alguãs molheres virgees, e viuvas que vivem honeftamente, pera fazerem com ellas maldades de fues corpos [...] que poendo elle em juizo tanto de d'ouro, ou de prata, ou dinheiro que razoavelmente poffa abaftar, fegundo a qualidade das peffoas, aa dita virgindade, em tal cafo feja folto aquele de que affy for querelado, e figa o preito peffoalmente em cada huum, como fe andafse feguro per carta de fegurança [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro V, título XIX, p.37-38).

Para Ferreira (2000), a família deveria obter uma determinada disciplina, e seguir as ordens do patriarca “uma monarquia em versão doméstica”, ou seja, na família da nobreza portuguesa também existia uma determinada hierarquia de poderes, o homem era considerado o soberano supremo que comandava o seu pequeno reino que era a sua casa, seus servos, sua mulher e seus filhos, “os pais tinham o dever de criá-los, e educá-los religiosa e civilmente, tinham o direito de exigir obediência e gratidão” (FERREIRA, 2000, p.38).

Mesmo em Portugal os contrastes parecem evidentes: no Sul predominaria a família nuclear e a regra da residência neolocal, ou seja o novo casal mudava-se para a sua residência; no norte verificar-se-ia um grande peso da família troncal e complexa, associada à regra da residência patrilocal. Todavia os homens da Igreja nunca se mostraram preocupados com este facto. Provavelmente, porque terão partido do princípio que a existência de outras pessoas junto da família conjugal, criados ou familiares próximos, ou mesmo pessoas outros casais, não alterava a essência das relações e das responsabilidades que se deviam estabelecer entre os cônjuges e entre pais e filhos. Ou então entenderam que a fraca privacidade e o baixo nível afectivo do ambiente familiar [...] dependiam menos da estrutura familiar do que da quantidade e da responsabilização dos progenitores. (FERREIRA, 2000, p.38).

Ferreira (1987) relata que a sociedade portuguesa no final da Idade Média, via a concepção de um filho fora do casamento como resultado de um erro, de uma falha. O Direito Civil criou legislação no sentido de penalizar todo o ato que violasse a estabilidade matrimonial. Assim, numa sociedade onde a Igreja detinha um importante papel (de formadora de consciências), o filho ilegítimo era o fruto do pecado e da fraqueza dos homens. Ele traduzia o desmoronar de todo um conjunto de valores baseados em castidade e repressão dos desejos sexuais.

A resolução prática do estigma de ilegitimidade demonstrou que, na maioria dos casos, houve sempre alguma maneira de esbater a mancha. Este papel de sanção da imagem era da competência do monarca, que através de um meio burocrático – carta de legitimação – permitia ao indivíduo usufruir de todos os direitos enquanto pessoa. A legitimação emergia, assim, como um ato de graça, um privilégio, sujeito ao arbítrio real, considerado na época como a ‘lei das leis’. Com a outorga da carta, o bastardo poderia fruir de uma carreira dignificante, casar, ter filhos, participar na herança do progenitor, enfim, poderia integrar-se na sociedade com todas as funções civis inerentes. Em termos materiais era uma solução quase perfeita (FERREIRA, 1987, p.30).

Em relação ao filho bastardo, Barros (1945)²² explica que era comum entre a nobreza portuguesa, o segundo filho ser gerado de uniões não oficiais. E era considerável o número de ilegítimos, a ocupação do jovem bastardo era a de cavaleiros, trovadores, a caça às viúvas e às jovens herdeiras de famílias da nobreza portuguesa. Os casos concretos, eram inúmeros, bastava verificar em que posição familiar existia, cavaleiro, bispo, cônego, monja, freire de ordem militar, pais de filho ilegítimo, nobre que morria solteiro e sem sucessão, que desta maneira, encontraria há explicação de muitos destinos individuais.

Convém não fazer de uma prática normal uma regra absoluta, existia muitas exceções, existia núcleo familiar que parecia praticar uma estratégia de multiplicação e de apoio mútuo dos seus membros, como se preferissem manter a antiga horizontalidade da estrutura familiar. O que queria retratar, que o sistema era de fato maleável e estava aberto a projetos particulares como resposta a situações fortuitas, muitas vezes impossíveis de medir ou detectar. Por outro lado, a estratégia pressuposta pela restrição da linhagem de uma única da linha parece responder a uma situação de grande aumento da natalidade. Pode-se perguntar se a situação inversa, que se verificou depois da peste negra, provocou reações opostas. (BARROS, 1945²³, apud, NASCIMENTO, 2005, p.102).

O indivíduo que nascia de relação condenável teve, quase sempre, um papel secundário. Neste contexto, e perante problemas de linhagem que poderiam por em causa a descendência familiar, o bastardo passa a ser considerado como um mal necessário.

O livro IV, das Ordenações Afonsinas descreve que a mulher nobre portuguesa, vivia de uma maneira secundária, num mundo de homens voltados para os interesses dos mesmos, a espera da idade certa para o casamento, passando em seguida, para os interesses e submissão ao seu marido. Porém, a mãe biológica era a única que exercia o papel de garantir os interesses econômicos, políticos e sociais da família. Neste contexto, o livro IV, das Ordenações afirma que “Que o marido nom poffa vender, nem officambar bees de raíz fem ortogamento de fua molher” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título XI, p.72)

²² BARROS, Henrique da Gama. **História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV**, SOARES, Torquato de Sousa (ED). V.11. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945.

²³ BARROS, Henrique da Gama. **História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV**, SOARES, Torquato de Sousa (ED). V.11. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945- 54.

Para as Ordenações Afonsinas, a mulher nobre não era a tutora dos bens do marido, não era destinada à esposa a participação no poder paternal depois da morte de seu marido. Entretanto, era livre em suas ações, como é caracterizado no livro IV, Título XI, das Ordenações, que relata a proibição aos homens de fabricar e vender “alfeloas e obreiras” os trabalhos que eram reservados às mulheres.

Em outra parte el eftabelecido, que aquelle, que he cafado, nom poffa vender, nem anallear bees, de raiz sem ortogamento de fua molher, fe algum homem vendeo algua coffa de poffiffom sem ortigamento de fua molher, a faber, contra a profitura da corte, e a molher quizer efeto revogar por Carta d' ElRey, affy como he pofitura da Corte, aduga o marido comfigo, quando vier perante o Juiz alli hum he a poffiffo, e d'autorgamento que feo marido o faça; e que d' ottra maneira nom valha quando ella hy fezer, falvo fe na Carta d' ElRey que pera ello gaançou, for contheudo que noffo senhor ElRey dá a ella poder que faça effa demanda fem ortogamento de feo marido. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, Título XI, p.72-73).

Segundo as Ordenações Afonsinas, a mulher nobre era retratada como uma das maneiras de assegurar a linhagem social e a continuidade do poder da família, pela possibilidade de um bom casamento. Os quais eram realizados de acordo com os interesses de cada família, mas no IV livro, das Ordenações Afonsinas retrata “Da filha, que fe cafa fem autoridade de feu Padre, antes que aja vinte cinco annos” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título LXXXXVIII, p.361).

O muito nobre Rey Dom Diniz com confelho da fua Corte eftabeleceo pera todo o fempre, que fe filha alguma fe cafar, ou fair fem mandado de feu Padre, ou de fua Madre, antes que haja vinte cinco annos, que feja exherdada de feus beens: e poftoque o Padre, ou Madre a queiram herdar, nom poffam.(ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título LXXXXVIII, p.361).

Porém, no livro IV, as Ordenações Afonsinas, defendem as viúvas nobres de boa conduta, as quais eram igualadas às donzelas. Mas a viúva que, de alguma maneira constrangesse a sociedade, por intermédio de uma conduta que não condizia com a sua realidade, era interdita e perdia o direito perante tal herança. Mas, se fosse nobre, tal fato deveria ocorrer de maneira discreta, sem escândalo. A viúva exercia grandes obrigações perante a família e perante a sociedade depois da morte de seu marido, como é declarado no livro IV, título XII “De com a moffer fica

em poffe, e cabeça de Cafal depois da morte de feu marido” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, Título XII, p.76).

Costumes foi em eftes Regnos de longamente ufado, e julgado, que honde o cafamento he feito antre o marido e a molher per carta de meetade, ou em tal lugar, que per ufança fe partaam os bees per meo aa morte fem aver hy tal Carta, morto o marido a molher, fica em pofler, e cabeça de Cafal, e de fua maaõ devem e receber os herdeiros, e leguatarios do marido partiçom de todos os bees, que per morte do dito marido ficarom, e bem affy os leguados: em tanto que fe alguu dos herdeiros, ou leguatarios ou qualquer outro filhar poffe d'alguã coufa da dita herança, depois da morte do dito marido, fem confentimento da dita molher, ella fe pode chamar esbulhada della, e deve-lhe logo feer reftuida. [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título XXI, p.76).

Já para Ferreira (2000), uma das finalidades principais do matrimônio era a procriação, não se deixava de reconhecer a necessidade humana de manter relações sexuais com alguma regularidade e frequência, posto que a união matrimonial tinha dois objetivos, “um o da propagação, outro o do subsidio da concupiscência” (FERREIRA, 2000, p.233).

Conhecer com precisão o momento em que a mulher concebera era um desejo cujo interesse ultrapassava a curiosidade natural ou o mero capricho científico. Desse conhecimento dependiam decisões importantes coma as que respeitavam à honra da família, ao direito a uma herança, a legitimidade do recém-nascido, especialmente quando o nascimento ocorria alguns meses após a morte do marido da parturiente, ou a simples determinação da data provável do parto. (FERREIRA, 2000, p.87).

Segundo Ferreira (2000), era comum para as mulheres casadas que quando solicitadas pelos seus maridos deveriam prestar à sua satisfação, mesmo se as parceiras estivessem grávidas, ou com fluxo mensal deveriam saciar os desejos sexuais de seus maridos. As mulheres eram aconselhadas pela Igreja e pelos importantes nomes da medicina a não praticarem o ato sexual durante a gravidez para não prejudicar o desenvolvimento do feto. Entretanto, já “os teólogos preferiam seguir uma opinião mais realista [...] que apenas recomendava comedimento no satisfazer conjugais, em especial no princípio e fim de cada gravidez” (FERREIRA, 2000, p.33).

E tanto se mostravam condescendentes os teólogos que não só admitiam que se pedisse e pagasse o débito quando a mulher se encontrava com o fluxo mensal ou grávida como aceitavam que os cônjuges o fizessem em posições diferentes das tidas por naturais, quando a disposição do corpo ou a prenhez o justificassem. Não deixa de ser significativo este posicionamento da elite pensante da igreja, quando importantes nomes da medicina [...] aconselhavam o casal a abster-se de relações sexuais durante parte ou todo o período de gestação, naturalmente por considerarem prejudiciais ao feto os movimentos que se desencadeavam no útero da mulher (FERREIRA, 2000, p.33).

Para as Ordenações Afonsinas, o poder paternal era restrito à figura do pai, a mãe somente poderia exercer este papel, depois da morte do seu marido. Esta apenas obtinha o direito, a obediência e o respeito do filho. Por morte do pai, o filho era considerado órfão e era entregue a um tutor, que fora escolhido pelo pai antes da morte em seu testamento. O filho era entregue à mãe, à avó paterna ou materna. Já nos casos dos segundo casamento, essa tutela não acontecia, pois a mãe separado do seu marido ou viúva tinha o dever e direito de criar e educar o filho de “leite”, até a idade de 3 anos. E as despesas voltadas para o filho eram destinadas pelos bens do pai ou herdadas pelo próprio filho. Mas em relação aos bens que pertencia à esposa que estava grávida decorrente à morte do seu marido, e que “por rezam da criamça que teveffe no ventre” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro III, título XXXVI, p.125), era livre para fazer o que desejasse, sem necessitar da intervenção de parente masculino.

[...] que fizette alguua molher viuva, que ficaffe de feu marido, que ametteffem em tença de alguus bees, por rezam da criamça que teveffe no ventre, ou fe acaeceo de alguu ouveffe a provar fe era maior de idade, ou menor: ou fobre preito que pertenceffe a fervidoem, ou a liviedooem. Item. Fe foffe fobre preito de tefitamento, que pediffe alguu, que ouveffe de ho fazer, que o abriffem e moftraffem, ou de morreffe alguu deuidor doutro, e ficaffem fcus bees defienparados fem herdeiros [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro III, título XXXVI, p.125).

Segundo Fernandes (2005), as mulheres nobres também serviam de Aias, para prestarem serviços na moradia do rei e de outras famílias.

A criação envolvia o exercício de tarefas que constituíam uma contrapartida ao benefício da criação, ainda que compunha-se de serviços adequados à sua condição. Assim, cabia às mulheres nobres, criadas na casa do rei ou de senhores mais poderosos que a

família da qual saíam, duas funções básicas: aia de Infantas ou nobres e ama dos filhos da monarquia ou de outros nobres. Tarefas que envolvem um alto grau de dedicação e que implicavam, em muitos casos na mudança definitiva para um reino vizinho. A participação nas comitivas das Infantas envolvia fatais deslocamentos definitivos à nova casa de suas senhoras onde por vezes os obstáculos culturais, lingüísticos e mesmo religiosos impunham uma necessidade de adequação rápida e dedicação quase absoluta ao serviço da Casa régia. O serviço a uma nobre de maior estirpe envolvia os mesmos riscos, conforme veremos. Interessamos, naturalmente, destacar os condicionalismos que envolvem este tipo de serviço, no entanto, dedicaremos mais espaço à análise das potencialidades que se abrem às jovens que ingressam nesta condição de aias. (FERNANDES, 2005, p.78-79).

Fernandes (2005), também discute a função das Aias dentro dos castelos reais.

Quanto à natureza das funções, seriam análogas às que já eram exercidas no seu local de origem, ainda que houvesse maior rigor no cerimonial régio. De resto, deveria acompanhar e servir a futura rainha antes do casamento, garantindo seu bem estar e integridade física e moral. Avençais de menor escalão, da própria Corte que acolhia a Infanta deveriam servi-la no que respeita à alimentação mas era a Aia que auxiliava no vestir, no mesmo aposento, fazia-lhe companhia nas atividades lúdicas e nos passeios e deslocações. Tornava-se, em muitos casos, sua confidente e quando fosse chegado o momento acompanhava os partos e os primeiros cuidados dos Infantes recém nascidos, assessorando as parteiras. (FERNANDES, 2005, p.80-81).

As Ordenações Afonsinas relatam que em relação ao adultério, o marido obtinha por lei o direito de matar a sua esposa ou deixá-la em cárcere privado. O marido não obtinha o direito de fazer doação à sua amante, e caso esta fugisse com alguma coisa furtada do homem com quem vivia um caso secundário, e não era processada por tal ato. O marido infiel, adultério também era castigado perante a lei. Porém, se ambos fossem casados, a “barregã”²⁴ poderia reclamar os bens, mas desta maneira, o seu verdadeiro marido obtinha o direito de castigá-la corporalmente, retirar todos os seus bens e até mesmo, a sua e a vida do seu amante, a não ser, quando o amante fosse cavaleiro ou fidalgo. “Do que matou fuá

²⁴“Existem várias referencias a união de facto, especialmente em caso de adultério por parte da mulher e do homem. Nos casos em que a mulher vive, em comunhão de cama, mesa e habitação com o homem, é chamada de barregã, e aquele é barregueiro. Como se irá verificar que tanto os homens leigos e os religiosos se tomavam amantes (barregãs).” (LIMA, 2008, p.21).

mulher polla achar em adultério” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro V, título XVIII, p.54).

E dizemos, que d’ antigamente foi ufança geeral em eftes Regnosd, que achando algum hoem caçado fuá mulher em adulterio, licitamente pode matar aquel, que achar com Ella em dito pecado; falvo Fe o adultero foffe Cavalleiro, ou Fidalgo de follar; Ca ffendo Cavalleiro, ou Fidalgo de follar, como dito He, nom o deve de matar por reverença e honra de fuá peffoa, e eftado o Cavallaria, ou Fidalguia [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro V, título XVIII, p.57).

A mulher portuguesa também tinha a obrigação de rezar conjuntamente com o marido, filhos, orientava a limpeza da casa, coordenava a preparação das refeições e, depois de tudo isso, com o auxílio das criadas, preparava-se para recepcionar o marido.

Outra questão importante sobre a estrutura familiar portuguesa e que é complementada nas Ordenações Afonsinas é a tutoria, como guardião do órfão, teria que possuir certas qualidades, deveria ser homem bom e com atributos que, asseguravam ao órfão a conservação da herança. Eram-lhe ainda destinadas as características de ordem moral: as expressões de “cordo, creodo e boo testemunho”, demonstram a boa formação moral exigida. O guardião não foi o único a resguardar a vivência dos desamparados. Várias instâncias de apoio desempenharam um papel fundamental na integração social dos órfãos. As Ordenações estabelecem quais eram os casos em que o órfão recebia um tutor para cuidá-lo e cuidar de seus bens.

Disserom os Sabedores, que em três maneiras podem feer eftabelecido os guardadores, que fe chamam em direito tetores, e curadores dos molos, que ficam hoorfoõ. A primeira He quando o Padre eftabeleceo gardador a feu fillho em feu teftamento, [...] que He dado em teftamento d’ outrem.

1 A segunda maneira He quando o Padre nom deixa gardador, ou tetor ao horfom em feu teftamento, e há hy parentes; Ca entom as Leix outorgaarom, que haja gardador, ou tetor do horfom o que for parente mais chegado [...] que He dado per Ley e per direito.

2 A terceira maneira he quando o Padre nom deixa guardador a feu filho, ou tetor, nem há parente mais chegado, que o guarde, ou Fe o há, He embargado em tal maneira, que o mom pode ou o mom quer guardar; entom o Juiz daquelle lugar lhe dará por guardador, ou tetor alguum boõ homem, e leal; [...] que quer tanto dizer, como guardador, que he dado per alvidro do Juiz. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título LXXXII, p.305-306).

A função do tutor na Idade Média era de cuidar, educar e dar o apoio necessário aos órfãos, estes já eram escolhidos em testamentos pelo pai, que mesmo antes da sua morte destinava quem deveria cuidar de seus filhos e herdeiros depois da sua morte. E nos casos, das crianças de não tinham família, era a Igreja que recebia a sua tutela e os cuidados com essa criança.

Em relação a tal fato, Nascimento (2005) afirma que no século XV, a Igreja era a instituição que regia os cuidados com a criança carente, e de alguns casos com as orfãs. Pois a Igreja da época possuía todas as condições necessárias para atuar na assistência e na educação desta criança. Mas era voltada para uma ideologia cristã, que defendia a caridade e piedade para com os órfãos.

A Igreja também multiplicou as formas de assistência, sobretudo aos pobres, aos enfermos, peregrinos e as crianças. A criação de hospitais e albergarias também contribuiu para o cuidado com os órfãos. Mas, mesmo com a assistência e a existência de leis, a situação dos órfãos não alterou-se. Vamos às Cortes, começando por Lisboa- 1439, período da regência petrina, onde era pedida as restrições na concessão de órfãos como mão -de- obra e jurisdição de seu feitos [...].Posteriormente as queixas relacionadas aos juízes dos órfãos tomaram outra direção, pediam os povos sua extinção pois, muitos destes apropriavam-se indevidamente da mão- de – obra das crianças órfãs como seus servidores [...] (NASCIMENTO, 2005, p.165).

Nascimento (2005) afirma que não existia, prioridade do rei, em relação à infância, era comum a omissão do monarca perante os órgãos.

De fato o que ocorria era que os senhores, em seus domínios, apossavam-se destas crianças e decidiam seu destino, sem ao menos comunicar tal fato aos corregedores ou aos juízes dos lugares. O rei, apesar de deferir tal pedido, na prática, ao que parece, não agiu como prometeu. A omissão de Afonso V quanto a estes também se fazia sentir. Nos constantes pedidos, nas cortes realizadas sob seu reinado, percebemos a vontade popular de abolir os juízes dos órfãos, mostrando a incompetência da maioria destes funcionários em resolver o problema dos necessitados. (NASCIMENTO, 2005, p.166).

Sobre a situação e abusos cometidos pelos fidalgos contra os órfãos, Sousa (1990) afirma que era uma realidade tão presente na sociedade da época que mereceu vários artigos nas Cortes de Évora, em 1460 que os defendiam. E, em um de seus fragmentos, afirma “que os fidalgos não tenham qualquer poder sobre os

órfãos, nomeadamente não possam dá-los a ninguém, mesmo que os órfãos sejam moradores de suas terras [...]” (SOUSA, 1990, Vol II, 370).

As Ordenações Afonsinas descrevem a relação dos tutores:

Querendo os direitos proveer ao horfom meor de vinte cinco annos, a que o Padre nom ouveffe leixado tetor, ou curador em feu teftamento, ftabelecerom e mandaarom, que a Juftiça da terra ou do lugar, honde effe Padre foffe morador taa o que fouber que o dito horfom afsy ficou sem tetor ou curador, a Juftiça fe deve enformar compidamente, fe ha hy no dito lugar alguum perante da parte do Padre, ou da Madre, e devem confranger aquelle, que lhe for mais chegado, que seja por ello abonado, idoneo, e perteencente, que filhe a guarda do dito horfom, afsy da pessoa como dos beens, pera os miniftrar bem e fielmente, em quanto durar o tempo de fua tetoria, ou curadoria...” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, Livro IV, Título LXXXV, p.310).

Embora a legislação defendesse a igualdade do filho ilegítimo em relação ao legítimo, a relação entre progenitores e filhos era mais estável do que a entre homens e mulheres. Já o elo entre pais e filhos era considerado menos primordial, baseada em interesses patrimoniais como a transmissão de herança. Como descreve nas Ordenações Afonsinas (1984), “De como herda o filho do piam a herança de seu Padre” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título, LXXXVIII, p.359).

[...] que quando alguun homem he foltero, he fe tomou com huma manceba foltera, e fazem huum filho entre ambos, effe filho he chamado filho natural, e moormente fiando elle piam. E a Ley e cuftume os departem affim: fe o piam, fe nom he cavalleiro, fegundo os cuftume da terra, ouver filho de barregaã, eftes devem d'herdar, e partir com os filhos lidemos, fe os ouver de fua mollher; e fe nom ouver filhos lidemos, fe os ouver de fua barregaã, heradaram toda a boa de feu Padre, falvo a terça parte, que pode dar per fua alma afsy de movel como de raiz, a outrem que quifer. E que forem filhos de cavalleiros, he forem de barregaã, nom herdarom nem partirom a boa de feu Padre com os outros filhos lidemos, nem d'hi a jufo per direita linha [...] (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título LXXXVIII, p.359-360).

Mattoso (1994) afirma que era comum para o patriarca da nobreza portuguesa manter o primogênito sob sua dependência. Essa estratégia tinha como finalidade assegurar que futuramente ele herdaria todos os bens e as tradições da sua linhagem familiar. Porém, tais atitudes, muitas vezes desagradavam o primogênito que desejava sair em aventuras pelo mundo.

O senhor feudal, que exercia um efectivo poder sobre toda a família, mantinha o herdeiro sob a sua dependência, mas estava muitas vezes em conflitos com a simultânea exortação que o grupo social fazia à ousadia, ao empreendimento, e mesmo à violência. Se a caça, os torneios, as rivalidades entre famílias ou a vingança privadas não eram suficientes para exercitar tais valores, tudo o convidava para ir procurara aventuras mais longe, onde o perigo fosse mais permanente [...] (MATTOSO, 1994, p.356)

Em relação aos outros herdeiros, Mattoso (1994) declara que tais atitudes, não aconteciam os demais irmãos, “[...] que so poderiam contar com alguma independência pessoal se viessem a fundar eles próprios um novo ramo da linhagem.” (MATTOSO, 1994, 356)

Como o chefe não estava geralmente muito disposto a alinear porções importantes do patrimônio, os irmãos e filhos segundos tinham de se fixar em pequenos domínios marginais, ou de ir procurar uma herdeira rica que lhe trouxesse por linha feminina os bens de outra linhagem. Muitos tinham, porém, de se resignar a viver na dependência do irmão mais velho. Para os que desejavam, pois, cumprir as regras da classe, a partida para longe era a solução mais aliciante. Poderiam então ter mais acasiões de achar um bom partido, de dispor de bens que lhe garantissem a independência, mesmo longe da família de origem. (MATTOSO, 1994, p.357)

O livro IV, das Ordenações Afonsinas descreve os casos em que o pai e a mãe poderiam perder a herança, por decorrência de traição perante os seus filhos, e até mesmo quando estes pais fossem ereges. “Em que cafo poderá o filho, ou filha exbedar o Padre, ou Madre” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 19894, livro IV, título C, p.367).

Disserom os Sabedores, que compillarom as Leix Imperiaaes, que Fe o Padre, ou a Madre d’effe peçonha ao filho, ou filha cintemente, ou lhe fezeffe alguma feitiçaria pêra o matar, ou per alguu outro modo trautaffe, ou procuraffe de fuá morte, em tal cafo effe filho, ou filha poderá tal Padre, ou Madre licitamente exherdar de fuá herança; ca bem parece indigno, e defmerecedor della, pois fez tal coufa, per que feu fillho, ou filha foffe trazido aa morte.
[...] O Septimo cafo He, Fe o filho, ou a filha foffe catholico chriftaaõ, e o Padre, ou Madre foffem ereges; Ca em tal cafo poderá Padre, ou Madre licitamente feer exherdado per feu filho, ou filha fegundo direto. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro IV, título C, p.367-368).

Barros (1914) em sua obra História da Administração Pública de Portugal dos Séculos XII ao XV descreve que com a morte do marido o filho no ventre da mãe herda a herança.

[...] quando os posthumos, determina que se o marido morre sem filhos, deixando a mulher em estado de grávidas, o filho ou filha, que nascer herda todo os bens do pae, e se morrer antes de receber o baptismo (não exige outra contradição) esses bens transmitem-se aos parentes mais próximo do pae e não da mãe [...]. (BARROS, 1914, Tomo III, título II, p.222)

Na mesma obra, um pouco mais adiante Barros (1914) descreve o privilégio do primogênito homem em herdar a herança, com o intuito de manter o poder entre as famílias nobres e perpetuar os seus bens.

[...] por servirem muito efficazmente para manter a riqueza nas famílias e perpetuar as tradições nobiliárias, todos, quanto o fidalgo de raça que ambicionava ennobrecer a sua descendência, procurava aproveitar. Foram esses os elementos do direito de primogenitura e o privilegio da masculinidade.

[...] o intuito de conservar os bens da mesma família, mas differe d'ellas tão profundamente em tudo mais que não póde dever-lhes a sua origem. Direito de primogenitura, o privilegio de um sexo sobre o outro a successão gradual e a inalienabilidade absoluta dos bens [...] (BARROS, 1914, Tomo III, título VII, p.649)

Ainda discutindo sobre a herança dos membros da nobreza portuguesa, mais adiante, no mesmo livro das Ordenações Afonsinas descreve que com a morte dos pais os filhos herdavam a herança e como era o trato nos casos em que “[...] o Padre, ou Madre herdam ao filho, e nom o Irmaão” (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título CII, p.371).

[...] que Fe algum Padre, e Madre em ffendo caçados ouverom muitos filhos, e fe veeo a morrer o Padre, ou Madre, e ficam feus filhos vivos, de depois Fe vier a morrer cada hum deftes filhos, de direito das auteticas o Padre vivo fucedo igualmente com os Irmaãos nos beens do filho meor; e de cufume do Regno dizem od doutores, que focede o Padre, ou a Madre, e nom os Irmaãos. E porque fobre efto recrecem Procuradores e vogados, fomos requeridos, que feja noffa merce mandarmos fazer efto Hordenançom, e ceftarôm taaes demandas e defpezas. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, livro IV, título CII, p.371).

Pelo que foi estudo é possível perceber que nas Ordenações Afonsinas existe uma contundente preocupação com a estrutura familiar da época, pois a família para a nobreza era base social, por sua vez, constituída por laços de lealdade, virtude, respeito, honra, fidelidade e interesses. Porém, esta estrutura familiar estava passando por diversas mudanças, tanto social, quanto pessoal, e para manter os seus privilégios, a nobreza portuguesa teve que buscar uma nova fonte de poder, muitas vezes conseguida por intermédio de um bom casamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa pesquisa teve como propósito fazer uma análise da nobreza portuguesa na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, com base na análise das Ordenações Afonsinas. Constatamos que não é possível indagar sobre a evolução da sociedade sem tratarmos dos fundamentos sociais, políticos, econômicos e culturais que a informaram e a construíram. Daí a importância da análise, suas leis e de seus anseios. Pois no final da Idade Média e início da Idade Moderna, era comum que as ações régias disciplinassem e limitassem o poder da nobreza, apesar de considerarem que a monarquia e a nobreza tinham forças e poderes contrários e complementares ao mesmo tempo.

Este estudo foi de grande importância, no sentido de interpretar e seriar as contribuições das Ordenações Afonsinas para a conduta e formação do nobre português do século XV e XVI. Por isso, buscamos nos aspectos régios a análise das condições concretas de exercício do poder da lei e analisamos a figura do monarca português. O nobre, até então caracterizado pela coragem e valentia necessárias para um bom desempenho nas guerras de conquista, desenvolve novos atributos, mais de acordo com as novas conquistas que tem de realizar.

No decorrer da pesquisa, buscamos conceituar o que era necessário para ser um nobre. Observamos que para as Ordenações Afonsinas, ser nobre é ter e exercer as prerrogativas de seu estado. Sendo que somente era considerado nobre autêntico aquele que conseguia provar a nobreza de seus antepassados. Entretanto, a partir do século XV, para sermos mais precisos, esta nobreza de linhagem já não era tão presente. Tais exigências geraram graves problemas para as camadas populares, sobre os quais, poderíamos acrescentar uma lista sem fim, ordenada por temas, em que são expressas as recriminações contra a nobreza.

Notamos que o modelo de nobre em Portugal no final da Idade Média e início da Idade Moderna, era restrito a um determinado grupo de senhores que rodeavam o rei. A multiplicação dos delegados do rei, que o imitavam em relação a áreas restritas, isto é, nos seus próprios senhorios, mesmo sem vínculo com o rei, levava a uma proliferação de centros de poder, o que corresponde à difusão do regime senhorial.

Apesar deste princípio, as disposições relativas à conduta social, incluindo aí a nobreza, encontram-se prescritas nas Ordenações Afonsinas, revelando a crescente tentativa de centralização régia. Entretanto, as transformações sócio-políticas, características do final da Idade Média, atingiram todas as estruturas e grupos, mesmo considerando que o peso da nobreza foi, junto aos reis portugueses, e de maneira especial durante o reinado de Afonso V (1438-1481), superior ao das camadas populares.

Foi estudado no decorrer desta dissertação que para as Ordenações Afonsinas, a família não era constituída somente pela figura do pai, da mãe e dos filhos, mas também a casa, dos servos e até dos animais de sua propriedade, sendo que o pai exercia o domínio sobre todos que estavam aos seus cuidados. Os filhos deveriam obedecer severamente aos mandamentos dos pais e eram comuns os casamentos por interesse entre determinadas famílias da nobreza portuguesa, para que desta se mantivessem no poder.

Por intermédio das Ordenações Afonsinas pode ser estudado todo o contexto histórico que envolveu a nobreza, pois o período em estudo relatou o real objetivo e anseio por parte do nobre, em relação às leis já existentes. O nobre ideal, como aqui foi abordado precisava conhecer e transparecer todas as qualidades necessárias tais como: fé, caridade, humanidade, religião, honra e integridade, isto é, sempre voltada para as virtudes cristãs. No entanto, não era preciso necessariamente interiorizá-las integralmente, a não ser aparentemente e em determinadas ocasiões.

Consideramos finalmente, que a importância da análise realizada sobre as Ordenações Afonsinas recai sobre o fato que, por intermédio de tais leis, a nobreza tentou idealizar uma sociedade que pudesse mantê-la em seu posto, já que o final da Idade Média e início da Idade Moderna é um período em que as forças externas, tais como, econômicas, políticas e religiosas modificavam a sociedade e colocava em xeque a autoridade da nobreza portuguesa.

REFERÊNCIAS

FONTES

ORDENAÇÕES AFONSINAS. Vol. I ao V. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

DICIONÁRIOS

AURÉLIO. **Dicionário Aurélio On Line** [Internet], 2009. [Acesso em 10 de julho de 2009]. Disponível em <http://www.dicionariodoaurelio.com/dicionario.php?P=Matrimonio>

ABREU, R. T. **Dicionário de História de Portugal**. Vol. VI. Lisboa: 1981.

DICIONÁRIO MELHORAMENTOS DA LÍNGUA PORTUGUESA. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1997.

LE GOOF, J. ; SCHMITT, J. C. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Trad. Junior, H. F. São Paulo: Edusc, 2002.

SERRÃO, J. (dir.). **Dicionário de História de Portugal**. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1985.

SERRÃO, J. (dir.). **Dicionário de História de Portugal**. Vol I a IV. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1971.

MACHADO, J. P. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. Lisboa: Editorial Confluência, 1956.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. **História de Portugal**. Tomo III. Coimbra: Ed. Fortunato da Almeida, 1925.

ARANHA, M. L. **História da Educação**. São Paulo: Moderna, 1996.

ARIES, P. Os dois sentimentos da infância. In: **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BARROS, H. G. **História da Administração Pública de Portugal dos Séculos XII ao XV**. Tomos I ao III. Lisboa: Imprensa Nacional, 1885. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1980.pdf>>, acesso em 05 de agosto de 2008.

_____. **História da Administração Pública de Portugal dos Séculos XII ao XV**. Tomos III. Lisboa: Typographia Castro Irmão, 1914. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1914.pdf>>, acesso em 05 de agosto de 2008.

_____. **Índice Analítico da História da Administração Pública de Portugal dos séculos XII ao XV**. Dir. Machado, A, R. Lisboa: Imprensa Nacional de Lisboa, 1945. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1984.pdf>>, acesso em 05 de agosto de 2008.

CAETANO, M. **História do direito português (séc.s XII-XVI). Subsídios para a História das fontes de Direito em Portugal no século XVI**. Textos e introdutórios e notas de SILVA, N. E. G. 4. ed. Lisboa: Editorial Verbo, 2000.

DIAS, J. J. **Nova História de Portugal: Portugal do Renascimento à Crise Dinástica**. Dir. Serrão, J. ; Marques, A. H. O. V.V. Lisboa: 1998.

DUARTE, L. M. **A Justiça Medieval Portuguesa**. In: Cuadernos de Historia Del Derecho. Universidad Católica Argentina Facultad de Filosofía y Letras. Buenos Aires: 2004.

FERNANDES, F. R. **Cultura e Poder na Baixa Idade Média Portuguesa**. In: Atas da IV Semana de Estudos Medievais. Rio de Janeiro: 2001.

_____. **A Fidelidade e o Desserviço em Portugal no Reinado de D. Fernando (1367-1383)**. In: Revista da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica. Curitiba: SBPH/CNPq/FINEP, 2000.

_____. **Poder e Sociedade Na Península Ibérica**. In: Revista de Ciências Humanas, Curitiba: SCHLA/ UFPR. 2003. p 1-10.

_____. **As Potencialidades da Função de Aia na Baixa Idade Média**. In: Instituto de Historia da Hespanha. Universidad Católica Argentina Facultad de Filosofía y Letras. Buenos Aires: 2005.

_____. **Sociedade e Poder Na Baixa Idade Média Portuguesa- Dos Azevedo aos Vilhena: As famílias da Nobreza Medieval Portuguesa**. Curitiba: ed UFPR, 2003.

FERREIRA, A. G. **Gerar Criar Educar: A criança no Portugal do Antigo Regime**. Coimbra: Ed. Quarteto Editora, 2000.

FERREIRA, A. G; PEREIRA, A. M. P. **Um Relance Sobre a Criança do Século XVI**. Ano XXI. Revista Portuguesa de Pedagogia, 1987.

GOMES, R. C. **A corte dos reis de Portugal no final da Idade Média**. Lisboa: Difel, 1995.

HESPANHA, A. M. **Cultura Jurídica Européia: Síntese de um Milênio**. 3ª ed. Portugal: Fórum da História, 2003.

_____. **História das Instituições: Época Medieval e Moderna**. Coimbra: Almedina, 1982.

_____. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. In: _____. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Colectânea de textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

LIMA, M. I. F. S. **Evolução História da União de Facto: Da Sociedade Babilônica ao Direito Português Contemporâneo**. 2008. Dissertação (Mestrado). Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa: 2008.

MACEDO, J. R. **Os Sinais da Infâmia e o Vestuário dos Mouros em Portugal nos Séculos XIV e XV**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da USP, 2003.

MARQUES, A. H. O. **A Sociedade Medieval Portuguesa - Aspectos de Vida Quotidiana**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1987.

_____. **Nova História de Portugal: Portugal na Crise dos séculos XIV e XV**. V.IV. Lisboa: Editorial Presença, 1987.

MATTOSO, J. **A Nobreza Medieval Portuguesa: A Família e o Poder**. 4ª ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

NASCIMENTO, R. C. S. **As Atitudes do Rei em Favor da Nobreza e as Queixas Apresentadas em Cortes: A Permanência dos Abusos da Fidalguia Durante o Governo de D. Afonso V (1448-1481)**. In: ANPUH XXIV - Associação Nacional de História. Simpósio Nacional de História, 2007.

_____. **Os Previlégios e os Abusos da Nobreza em um Período de Transição: O Reinado de D. Afonso V em Portugal (1448- 1481)**. 2005. 227f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba: 2005.

SERRÃO, J. V. **História de Portugal**. Vol. I. Lisboa: Editorial Verbo, 1979.

SHORTER, Ed. **A Formação da Família Moderna**. Trad. Pérez, T. Lisboa: Ed. Terramar, 1979.

SOUSA, A. **As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)**. Vol. I e II. Porto: INIC, 1990.